



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

ÉRICA LAÍS SIQUEIRA MAIA

**A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS: EFICÁCIA DOS CENTROS DE
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO TJDF**

**BRASÍLIA/DF
2021**

ÉRICA LAÍS SIQUEIRA MAIA

**A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS: EFICÁCIA DOS CENTROS DE
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO TJDF**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora Professora Débora Soares
Guimarães.

BRASÍLIA/DF
2021

ÉRICA LAÍS SIQUEIRA MAIA

**A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS: EFICÁCIA DOS CENTROS DE
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO TJDF**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientadora Professora Débora Soares
Guimarães.

BRASÍLIA, _____ de 2021.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador

AGRADECIMENTOS

Não poderia começar estes agradecimentos sem mencionar primeiramente o meu principal suporte, Deus, aquele que me dá forças todos os dias para continuar nesta longa jornada da vida e me capacita para construir minha carreira profissional, sem ele não conseguiria evoluir a cada dia com paciência e perseverança.

Agradeço a minha querida mãe, Francisca Maia, que todos os dias esteve presente, pronta para proclamar palavras de apoio e incentivo, sou grata desde os pequenos gestos de amor, até os mais imprescindíveis para alcançar a conclusão do meu tão desejado bacharelado em Direito.

Agradeço ao meu pai, Dener Nevins da Silva Maia, meu maior exemplo de pessoa dedicada, esforçada e estudiosa que conheço, sou grata por todos os conselhos e palavras de fortificação.

Agradeço a minha irmã Débora, que sempre foi minha grande amiga e auxiliadora em todos os momentos.

Agradeço ao meu companheiro, Pedro Lobato, por sempre ter me apoiado e cuidado de mim nesta jornada universitária, por compartilhar experiências fantásticas ao meu lado que contribuem cada vez mais para o meu amadurecimento.

Agradeço a minha fiel amiga, Rebeca Vasconcelos, por todas as palavras de conforto, alegria e motivação. Sem o seu apoio, certamente minha jornada não seria a mesma.

Agradeço a minha querida amiga, Larissa Alves, que foi um anjo na minha jornada e andou comigo em todos os momentos difíceis.

Agradeço a todos os meus professores, que exercem uma profissão tão encantadora, por repassaram seus conhecimentos que contribuíram para meu constante aprendizado, em especial a minha orientadora, Débora Soares Guimarães, por todo o empenho e dedicação a este trabalho.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha jornada e formação. Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos no processo civil, com enfoque na mediação e a conciliação. Devido à grande quantidade de processos que chegam ao judiciário é necessária uma real política de incentivo aos mecanismos para a obtenção da autocomposição como meio adequado a resolver inúmeros conflitos. Além do mais, esses métodos contribuem para a pacificação social e comunicação entre as partes, evitando assim, que muitos processos cheguem à apreciação do judiciário, sobrecarregando-o. Neste sentido, o motor desta pesquisa é saber em que medida NUPEMEC tem contribuído para a ampliação da pacificação social e desafogamento no âmbito do Distrito Federal. No primeiro capítulo trata-se do processo civil como principal meio de solução de conflitos e seus princípios primordiais, com enfoque nas diversas causas e consequências da morosidade dos processos civis. O segundo capítulo aborda os métodos de autocomposição existentes no processo civil brasileiro, destacando a conciliação e a mediação como principais meios. Por fim, o terceiro capítulo traz uma pesquisa de campo voltada para análise dos Centros Judiciários que realizam mediação e conciliação no âmbito do TJ-DFT.

Palavras-chave: processo civil; Princípios; métodos alternativos de solução de conflitos; autocomposição; mediação; conciliação; TJDFT; NUPEMEC.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A MOROSIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO	9
1.1 O processo como principal meio de solução de conflitos na atualidade e seus princípios norteadores	9
1.2 As causas e consequências da morosidade dos processos civis	18
2 OS MEIOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	28
2.1 A autocomposição como meio alternativo de solução de conflitos no ordenamento Jurídico Brasileiro	28
2.2 A Conciliação e a Mediação no Brasil	33
2.3 As diferenças entre conciliação e mediação.....	40
2.4 Princípios norteadores	42
3 O NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO TJDF	45
3.1 O Núcleo Permanente de Conciliação e Mediação e os Centros judiciários de solução de conflitos.....	45
3.2 Análise da Eficácia da mediação e conciliação no TJDF.....	51
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Vivemos a realidade de que o Poder Judiciário por inúmeras causas como demora na tramitação dos processos, alta burocracia, traz insatisfação à população que busca pelos seus direitos. Diante disso, o estudo de uma das alternativas contra tal crise é imprescindível no atual momento, sendo objeto de muito interesse não apenas desta pesquisadora, mas de muitos doutrinadores que se preocupam com os obstáculos enfrentados pelo judiciário e as soluções que podem ser tomadas. Devido a globalização do mundo, o aumento e o desenvolvimento das relações pessoais, ocorre também o surgimento de conflitos, estes são plenamente naturais na vida em sociedade.

Porém, diante de uma sociedade que, a todo custo, recorre ao Poder Judiciário, sem antes procurar resolver suas desavenças por outros meios, este encontrou-se sobrecarregado de crescentes demandas. Temos que a morosidade no ordenamento jurídico pátrio é fruto de diversos fatores como alta litigância da população brasileira, a alta burocracia processual e a desproporção entre os números de magistrados e as demandas judiciais.

Os conjuntos de causas, que serão abordados no decorrer da pesquisa, contribuiram para a chamada crise do Poder Judiciário, caracterizada pela morosidade da atuação judicial na resolução dos processos. O acesso à justiça é diretamente associado a este Poder, logo um judiciário que tarda para solucionar conflitos e garantir direitos, a justiça já não é feita, pois essa demora pode trazer consequências devastadoras para as partes.

Neste contexto, o CNJ criou a política pública de tratamento adequada de conflitos na Resolução nº125/2010, visando a autocomposição como meio para a restauração da paz e harmonia social, objetivo elencado na constituição federal, bem como a comunicação entre as partes. Os principais métodos alternativos utilizados no ordenamento jurídico brasileiro são a mediação e a conciliação que consistem na solução consensual entre as partes sem a interferência de um juiz.

Sendo assim, esta pesquisa pretende analisar com base nos dados disponibilizados pelo NUPEMEC, a eficácia da conciliação e mediação no TJDFRJ como meios adequados a solução de conflitos para a busca da pacificação social, efetivação do princípio do acesso à justiça junto com a razoável duração do processo.

Na presente pesquisa será utilizado o método exploratório-descritiva pois visa proporcionar maior familiaridade com o problema a fim de torná-lo mais explícito junto a descrição das características do fenômeno ora abordado, quer seja: a autocomposição como método adequado. Já quanto a natureza deste trabalho será realizada a abordagem qualitativa baseada em não apenas captar a aparência do fenômeno como também suas essências, procurando explicar sua origem, relações e mudanças, e tentando intuir as consequências.

Quanto ao procedimento, será realizada a pesquisa de campo que permite o conhecimento da realidade e dos fenômenos pesquisados e também a pesquisa bibliográfica, feita a partir de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites bem como dados já analisados e colhidos pelo CNJ e NUPEMEC.

O trabalho está organizado em três capítulos, sendo o primeiro capítulo destinado à história do direito processual civil como principal meio de solução de conflitos e os princípios que o norteiam, bem como as principais causas de sua morosidade e as consequências que esta traz para o ordenamento jurídico.

O segundo capítulo abordará a mediação e a conciliação em maior destaque como métodos adequados de autocomposição de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, com seus possíveis resultados, quais sejam: submissão, a renúncia e a transação.

O terceiro capítulo envolverá a análise da eficácia das audiências de conciliação e mediação feitas pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação no âmbito do TJ-DFT.

Em seguida, desenvolvem-se considerações a título conclusivo e, na sequência, apresenta-se a lista de referências utilizadas para o desenvolvimento desta pesquisa.

1 O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A MOROSIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a maior parte dos litígios são resolvidos através da atuação do Poder Judiciário. Este poder, para exercer a jurisdição, se utiliza do processo, um meio organizado e coordenado para conseguir atender a quantidade de demandas propostas pela população brasileira. Contudo, na prática, pode ser um pouco diferente, analisa-se que o processo como um todo não possui tanta efetividade como estabelece nossa Carta Magna. O processo é inegavelmente muito importante para a satisfação dos direitos e garantias de todos, portanto este capítulo se dedicará a compreender a formação do processo civil brasileiro como principal meio de solução de conflitos e seus princípios norteadores.

1.1 O processo como principal meio de solução de conflitos na atualidade e seus princípios norteadores

O processo civil surgiu desde a era das antiguidades, de uma forma diferente da atual, por óbvio, já que não havia toda estrutura processual que temos hoje. Com o aumento do convívio entre os indivíduos, percebeu-se que os conflitos instalados na sociedade não poderiam ser resolvidos pelas próprias mãos, pela autotutela, como era feito na era mais primitiva. Os conflitos são algo natural da vida e sempre existiram a partir da convivência em sociedade, segundo Carnelutti (1999, p. 54) o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, sendo assim se chegou à conclusão de que qualquer conflito deveria ser “submetido à uma autoridade pública”. (FRANCO, 2021, p. 3).

Primeiramente o poder para resolver os conflitos era destinado aos monarcas, que se dedicavam a regradar condutas humanas e solucionar conflitos civis e aplicar sanções, temos como grande exemplo o Rei Salomão famoso pela sua sabedoria ao resolver as contendas que chegavam perante ele. Depois a autoridade pública confiável passou a ser o Estado, pois necessitava-se de alguém imparcial capaz de conduzir os conflitos e impor sanções. Neste sentido, “o Estado, por sua vez já regulamentando a atividade da administração da justiça sente a necessidade também do surgimento de normas jurídicas processuais”. (FRANCO, 2021, p. 3).

Na civilização Grega o processo era caracterizado pela utilização de provas testemunhais, documentais junto com os princípios da oralidade e da livre apreciação de provas pelo julgador. Segundo Leonardo Greco (2005, p. 71) no princípio do contraditório, as partes devem se pronunciar antes do julgador emitir a decisão, tem origem na Antiguidade grega,

assim como a audiência entre as partes possui nascimento na Grécia antiga, segundo história mencionada por Eurípedes, Aristófanos e Sêneca, desaguando no direito comum como “um princípio de direito natural inerente a qualquer processo judicial, consistente no princípio segundo o qual o juiz somente está apto a decidir o pedido do autor depois de notificá-lo ao réu e de dar a este a oportunidade de se manifestar”. (FRANCO, 2021, p. 3)

Outra civilização que importa mencionar sobre a história do direito processual é a Romana, que se baseava na *Lei das XII Tábuas, legis actiones*, (HESPANHA, 1997, p. 77) até 149 A. C.

O procedimento era desenvolvido oralmente e compreendia-se em duas partes “uma, perante o magistrado, que concedia a ação da lei e fixava o objeto do litígio; e outra, perante cidadãos, escolhidos como árbitros, aos quais cabia a coleta das provas e a prolação da sentença. Não havia advogados e as partes postulavam pessoalmente”. (THEODORO, 1989, p. 10) Com a expansão do Império Romano surgiu a presença dos árbitros privados, advogados e a intervenção os princípios do livre convencimento do juiz e do contraditório das partes. O terceiro período do processo Romano é conhecido como “*cognitio extraordinária*”:

[...] que vigorou entre o ano 200 e o ano 565 de nossa era. Apresenta como características principais: a função jurisdicional pelo Estado desaparecendo os árbitros privados, o procedimento assume forma escrita contendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução, a sentença e sua execução, admitindo também o recurso. (GOLDSCHMIDT, 2003, p. 28)

Por fim, o processo medieval, se contrapondo ao processo romano, era inteiramente escrito, regulado por princípios opostos aos da imediação, concentração, identidade do juiz e publicidade (CICCO, 2006, p. 8). O procedimento desenrolava-se em várias fases com os juízes diferentes intervindo numa ou noutra. Como características havia a excessiva lentidão e demora processual, não obstante, adquiriu, posteriormente, como legado germânico, a sumarização do processo. As partes não compareciam em juízo, pois depositavam em juízo seus escritos. Os depoimentos eram colhidos por escrito numa ata, registrando, não apenas as respostas das partes ou das testemunhas, mas também perguntas. (CARREIRA, 2006. p. 31).

O processo civil brasileiro surgiu com a ligação do direito português, visto que o Brasil foi colonizado por Portugal. O Brasil nasceu sob o império das Ordenações Afonsinas, editadas em 1446 consolidando a legislação da época, desde Afonso II a Afonso V. (FRANCO, 2021, p. 8).

Com a Independência, uma das primeiras medidas tomadas pelo Governo Republicano com relação ao processo civil, foi que se aplicassem, ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral, também houve a implementação da justiça de paz na constituição de 1824. A Justiça de Paz foi a primeira e significativa reforma que sofreu o sistema judicial brasileiro, pois representou o rompimento contra a herança colonial, representando a autonomia, a democratização e a descentralização administrativa defendida pelo Partido Liberal na época. (LUDWIN, 2012, p. 1) A atual Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 98, II que a justiça de paz é

[...]composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Destaca-se que o direito processual brasileiro passou por uma evolução científica até chegar atualmente, na fase instrumentalista. A primeira fase foi a imanentista, na qual o direito processual era considerado “um simples meio de exercício dos direitos”. (GRINOVER, 2004, p. 44) A segunda fase, chamada de científica é caracterizada pelos estudos voltados ao direito processual como ramo autônomo. E por fim, a fase instrumentalista baseada no estudo processual “no sentido de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sem se afastar dos princípios basilares do direito processual, que são a segurança proporcionada as partes no processo”. (FRANCO, 2021, p. 12).

O principal método utilizado para solução de conflitos atualmente no Brasil é o processo, sendo que a solução dos conflitos é decidida por uma terceira pessoa imbuída de poder pelo Estado, que na verdade represente o próprio Estado. Este meio se apresenta como o mais apropriado para instalar a paz e a justiça ao mesmo tempo que assegura a consonância do ordenamento jurídico.

Devido ao mecanismo coativo do Estado, o processo se torna o mais adequado método para resolver litígios pela imparcialidade de quem decide e pela força que as decisões proferidas nele possuem. “O processo é formado pelo conjunto de atos que são coordenados entre si e ligados uns aos outros pelo fim colimado, que é o de obter a justa composição da lide, mediante atuação da lei.” (ALVIM, 2017, p. 14) Ou seja, o processo, instrumento que o Estado se utiliza no exercício da sua função jurisdicional para solucionar litígios é basicamente um caminho

percorrido por atos impostos pela lei praticados pelos sujeitos processuais (juízes, partes, auxiliares) a fim de assegurar a solução mais justa.

Em cada processo existe um procedimento, este é o *modus operandi* do processo, “é o modo de mover e a forma em que é movido o ato” (ALMEIDA JÚNIOR, 1960, p. 243-244), isto é, a forma como será feita o processo nem sempre é a mesma, pois depende do tipo de tutela pretendida, como exemplo temos o processo de conhecimento que possui o procedimento comum ou procedimento especial, isto significa que são modos de mover o processo diferentemente. (ALVIM, 2017, p. 222).

O direito processual como ramo autônomo da ciência do direito possui uma base, qual seja: o conjunto de princípios que o regem. Estes envolvem ensinamentos básicos e gerais que também regulam as regras e normas dos procedimentos.

Os princípios fundamentais do processo são o da iniciativa da parte, do impulso processual, do contraditório, inquisitório, dispositivo, da lealdade processual, da publicidade e da preclusão. Estes princípios são universais, ou seja, regem todo o processo, seja ele civil, penal, trabalhista. (ALVIM, 2017, p. 224).

O princípio da iniciativa da parte consiste na parte interessada que teve seu direito violado, provocar o Poder Judiciário por meio do ajuizamento de uma ação, pois o juiz/Estado deve permanecer inerte, em latim este princípio está consubstanciado pelos axiomas latinos “*ne procedat iudex ex officio*” e “*nemo iudex sine actore*”, que significam, respectivamente: O juiz não procede de ofício e não há juiz sem autor. (ALVIM, 2017, p. 224) Logo, este princípio é abarcado em todo processo, obtendo algumas exceções. No processo civil ele encontra-se no artigo 2º “o processo começa por iniciativa da parte [...]”, já no processo penal ele encontra-se no art. 24: “Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”

O princípio do impulso processual aduz que o processo depende da ação dos servidores do judiciário para ter prosseguimento, neste sentido Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 75) lecionam acerca do impulso oficial: É o princípio pelo qual compete ao juiz, uma vez instaurada a relação processual, mover o procedimento de fase em fase, até

exaurir a função jurisdicional. Este princípio está bem evidente no art. 2º do Código de Processo Civil: “O processo [...] se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.” (BRASIL, 2015a).

O princípio do contraditório explica que o juiz não pode tomar decisões sem antes ouvir a parte contrária. Nesse sentido Leonardo Greco (2010, p. 539) ensina que

O princípio do contraditório pode ser definido como aquele segundo o qual ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses, sem ter tido a ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação em igualdade de condições com a parte contrária.

Portanto o contraditório não ocorre apenas em relação aos sujeitos processuais, ele também é dirigido à pessoa do magistrado que deverá conversar com as partes antes de prolatar sua decisão assim como garantir o tratamento isonômico entre elas. Se antes a relação era linear entre autor e réu, hoje ela é triangular englobando também o órgão julgador. (RIBEIRO, 2021, p. 5).

O princípio do inquisitório significa que o juiz possui poderes mais amplos para buscar a verdade por meio de investigações mais abrangentes, em causas que prevalece um interesse social maior. Segundo Humberto Theodoro (2017, p. 71) “o julgador procura descobrir a verdade real, independentemente de iniciativa ou colaboração das partes.” Já o princípio dispositivo limita o juiz à função de apenas analisar as provas que as partes produzem. No que diz as partes, estas possuem toda a iniciativa seja para instaurar o processo, seja no seu impulso (THEODORO, 2017, p. 71).

O princípio da lealdade processual implica no dever de todos os sujeitos da relação processual atuar no feito de modo leal, condizente com a moralidade, boa-fé, em suas relações recíprocas e com o órgão jurisdicional, a fim de que este atinja seu objetivo, qual seja: a solução da lide. (ALVIM, 2017, p. 228).

O princípio da publicidade garante que todos os atos processuais de todos os processos sejam públicos, este princípio tem seu natural campo de aplicação no Direito Administrativo, neste sentido para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 359)

o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que

podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

Sendo assim podemos levar este entendimento para os demais processos cíveis, penais, trabalhistas etc.

Por fim, o princípio da preclusão salienta que os atos já realizados em determinadas fases processuais não serão realizados novamente, como também os atos que deveriam ser realizados, mas por conta da inércia das partes não foram, restaram preclusos e impossibilitados de serem realizados novamente (ALVIM, 2017, p. 229).

No entanto o processo civil possui seus próprios princípios constitucionais norteadores, na definição de Celso Antonio Bandeira de Mello (1997, p. 573), princípio

é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

O princípio do acesso à justiça descrito no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 (BRASIL, 1988) dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, este princípio afirma que diante de uma lesão ou ameaça de lesão de um direito, o indivíduo invocará o Estado para protegê-lo. Sendo assim, o cidadão, por meio do direito de ação, postulará a tutela jurisdicional ao Estado.

Este princípio possibilita que todos os brasileiros reivindiquem seus direitos e buscar garantir uma atuação irrestrita do Estado para que as medidas necessárias sejam tomadas caso ocorra a violação ou ameaça de algum direito ou garantia. (FRANÇA, 2020, p. 1) O interessado movimenta o Poder Judiciário, que é o órgão competente para prestar a tutela jurisdicional, ou seja, julgar e decidir conflitos de maneira imparcial com base na legislação. Este princípio abrange que as decisões do Poder Judiciário devem ser concretizadas, acontecer no tempo certo e de modo efetivo, neste sentido Rui Barbosa (1977, p. 40) afirma que a justiça atrasa não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Para maior efetivação do acesso à justiça, a Constituição prevê a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, também com a lei 9.099/95 foram criados os juizados especiais caracterizados pela informalidade, eficiência e rapidez.

O princípio do devido processo legal está elencado no art. 5º, inciso LIV, da CF/88 (BRASIL, 1988), é ele que garante a efetiva aplicação das normas processuais e constitucionais durante todo o processo, sob pena de nulidade deste. Tal princípio significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 88). No sentido literal da expressão “processo legal devido” os processualistas (FERRAZ; DALLARI, 2007, p. 68) conceituam do seguinte modo:

Processo é a sequência de atos concatenados e encadeados em que todos os interessados tenham forças idênticas. Legal é a anatomia e a fisiologia, ou seja, o aparato e o procedimento não de estar previamente estabelecidos em lei, inteiramente reverentes à axiologia constitucional pertinente. Devido - o processo legal há de ser eficiente, proporcional, transparente e isonômico no equacionamento da deflagração e do favorecimento das instâncias judiciais.

Corroborando com o que foi dito acima Fernanda Tartuce (2011, p. 20), é considerado um princípio-síntese, pois condensa diversas garantias e dele derivam vários processos.

O processo civil moderno está elencado nos pilares da democracia, entre os quais, destaca-se a igualdade como valor de primeira grandeza, segundo o art. 5º, caput, da CF/88 “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” (BRASIL, 1988), é com base neste artigo que o princípio da igualdade garante a todos no processo civil o direito de receberem igual tratamento pelo juiz. “A igualdade deve ser proporcional, já que o escopo maior do processo civil é o alcance da isonomia efetiva – de fato – e não apenas da igualdade jurídica ou formal” (TARTUCE, 2011, p. 20), para que o juiz confira igualdade entre as partes deve-se ter em mente que nem sempre se dará com um tratamento isonômico entre elas, mas sim muitas vezes será devido um tratamento diferente a uma parte hipossuficiente, ou seja, não basta agir com igualdade em relação a todas as partes, é também indispensável neutralizar desigualdades. (DINAMARCO, 2001, p. 42).

Os princípios do contraditório e da ampla defesa inseridos no art. 5º, inciso LV, da CF/88 (BRASIL, 1988) asseguram às partes litigantes a possibilidade de ciência e manifestação sobre todos os atos havidos no curso do processo, sendo assim possível manifestar-se e produzir todos os meios probatórios necessários para constituir a defesa de seus interesses antes de ser proferida a decisão do juiz. É um princípio muito importante, sendo defendido como um dos pilares do devido processo legal por José Afonso da Silva (2005, p. 189) o acesso à justiça, o

contraditório e a plenitude de defesa. O contraditório e a ampla defesa possui diferenças, aquele é mais abrangente que este pois não alcança apenas o polo defensivo, mas também o polo acusatório, facultando ao acusado a possível defesa para as imputações que lhe foram dadas. Neste sentido

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita”. (DI PIETRO, 2007, p. 367).

O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição baseado no direito de sujeitar as decisões judiciais, a reexame por outra autoridade em regra, superior da que prolatou decisão submetida a revisão. Para a doutrinadora, Djanira Maria Radamés de Sá (1999, p. 88), o duplo grau de jurisdição versa na “[...] possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior”. Este princípio é muito importante para garantir que determinadas decisões judiciais não prossigam eivadas de vício.

Para Guilherme de Sousa Nucci (2013, p. 868) o duplo grau de jurisdição, previsto implicitamente na Constituição Federal, voltado a assegurar que as decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior.

Já o princípio da motivação das decisões judiciais consiste na fundamentação de todas as decisões pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade como aduz o art. 93, inciso IX, da CF:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988).

Importa salientar que os magistrados no direito brasileiro possuem uma certa liberdade para analisar as provas que são produzidas no processo, decidindo com base no seu conhecimento, porém devido ao princípio da motivação o juiz deve dar razão ao seu conhecimento, salientar o porquê valorou mais tal prova em detrimento de outra. “Não pode

utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto.” (NERY JÚNIOR, 2004, p. 519).

O juiz natural é aquele competente para julgar a demanda proposta perante o judiciário, este princípio elencado no art. 5º, inciso LIII, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”. Segundo Ada Pellegrini Grinover (1968, p.11):

[...] mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível.

Portanto, este princípio assegura à existência de juízo adequado e capaz para o julgamento de determinada demanda, de acordo com as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

Por fim, temos o princípio norteador da duração razoável do processo, introduzido a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 que diz respeito à celeridade do processual, tal garantia encontra-se no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição (BRASIL, 1988), sendo assegurado a todos a razoável duração do processo, ou seja, um processo célere que ofereça a efetiva prestação jurisdicional. E no artigo 4º, do CPC: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015a) O princípio da duração razoável do processo, é inserido como uma garantia fundamental processual a fim de que a decisão seja proferida em tempo razoável. Conforme Carnelluti (1995, p. 6) o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Este princípio está diretamente ligado ao acesso à justiça, pois a demora na prestação jurisdicional, ou seja, um processo não célere, acaba gerando uma sensação de injustiça.

Porém, este princípio não deve ser ligado a um processo totalmente rápido, que encurta o rito processual, passando por cima de outros princípios primordiais, o devido processo legal deve estar ligado a um “processo sem dilações indevidas, ou seja, que observe o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, mas que prime pela celeridade do procedimento, diminua a burocracia processual, elimine as diligências inúteis e esteja cada vez mais acessível ao cidadão” (SCHIAVI, pág. 6). Neste pensamento “Não existe um princípio da celeridade. O

processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.” (DIDIER, 2014, p. 67).

A garantia da duração razoável do processo “difícil de ser concretizada por uma série de vicissitudes estruturais do aparelho judiciário, tem motivado a elaboração de diversas leis para buscar a prestação jurisdicional.” (TARTUCE, 2011, p. 22) O Poder Judiciário brasileiro buscou com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instaurar planos de metas gerenciais e também implementou medidas para o alcance de maior eficácia na prestação jurisdicional fundadas no princípio da razoável duração dos processos e privilegiou uma gestão mais eficiente, contudo, a realidade vivenciada pela sociedade e pelos operadores de direito encontra-se um pouco distante daquilo que se objetivou com a execução da referida reforma. “Temos um Judiciário artesanal para uma sociedade de massa. Depois da Constituição de 1988, o brasileiro passou a buscar o seu direito, o que é um fenômeno próprio da democracia. Mas hoje a litigiosidade da sociedade brasileira é das maiores do mundo”. (LÚCIA, 2014, p. 3).

1.2 As causas e consequências da morosidade dos processos civis

Com a evolução do Direito Romano, o Estado e sua função pacificadora foram se fortalecendo com o passar dos séculos, isto resultou na quase exclusividade estatal do exercício da jurisdição. A cultura brasileira é litigiosa, passando a ideia de que o Estado é o único que possui capacidade jurídica e física para solucionar os conflitos da sociedade. Sabemos que pela Constituição, o Estado deve garantir aos seus cidadãos o acesso a uma ordem jurídica justa. Não se trata apenas da admissão do processo em juízo, mas sim que a população em geral possa demandar e defender-se devidamente. (PERES, 2014, p. 71).

Contudo, vivemos, atualmente, a realidade de um Estado que não consegue atender de forma apropriada a grande quantidade de demandas judiciais, muitos chamam de uma “crise da Justiça”. Uma crise enfrentada pelo Poder Judiciário pátrio, caracterizada pela morosidade dos processos Judiciais, gerando uma deficiência na prestação jurisdicional, por tanto os próximos tópicos se dedicaram a explicar os principais motivos da morosidade do Poder Judiciário no processo civil e suas consequências.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 novos direitos foram introduzidos no ordenamento jurídico, principalmente os direitos fundamentais, o direito do acesso à justiça foi

um deles. A sociedade brasileira que se viu adentro de um longo período de ditadura com muitos de seus direitos suprimidos, abraçaram os direitos e garantias que a nova constituição trouxera, assim o acesso à justiça passou a ser amplamente requerido pela população e coube ao Judiciário a tarefa de dar vazão ao número cada vez mais expressivo de litígios (GRANGEIA, 2011, p. 3).

A nossa carta magna, também chamada de Constituição Cidadã, reconhece os direitos fundamentais do cidadão, porém os anos que sucederam a sua promulgação demonstraram que as garantias teóricas da constituição estão bem longe de serem aplicadas tal como ela preconiza, ou seja, a nossa Constituição Federal pode até mesmo ser chamada de Semântica pois o que está na teoria não corresponde nada com a realidade.

Sendo assim, a sociedade imbuída de novos direitos passou a atribuir ao Poder Judiciário um viés paternalista, sendo visto pela sociedade como um meio de socorro frente ao abandono dos demais poderes, dando origem a uma falsa percepção de que apenas a judicialização seria capaz de gerar a plena resolução do conflito (LUZ, 2017, p. 74).

Perante esta grande mudança com o advento da nova Constituição, o Poder Judiciário não estava preparado para receber tantas demandas e julgá-las com certa eficiência e qualidade, levando cada vez mais à sua obstrução e ineficiência na prestação jurisdicional.

Sabe-se também que vivemos em um mundo globalizado, onde cada vez mais os indivíduos que nele residem desenvolvem relações pessoais, sendo desse modo, natural o crescimento e o surgimento de conflitos interpessoais. “O conflito é inerente à condição humana e, conseqüentemente uma característica da sociedade, que vivencia sua marcha constante, fenômeno que, exceto em plano religioso, não há quem vislumbre terminar” (BIANCHI, 1996, p. 13).

Com este pensamento, Dean Pruitt e Jeffrey Rubin (1986, p. 4) sustentam que “o conflito significa a percepção da divergência de interesses, ou a crença das partes de que suas aspirações atuais não podem satisfazer-se simultânea ou conjuntamente”.

Diante disso, a sociedade moderna é vista como cultura de conflitos (CALMON, 2015, p. 19) onde cada vez mais surge uma grande quantidade de conflitos e a maioria deles são levados ao Estado para solucioná-los, dos mais simples até os mais complexos, caracterizando uma judicialização excessiva.

A Judicialização excessiva de conflitos decorrentes das crescentes relações jurídicas vem causando a obstrução do Poder Judiciário, especialmente no contexto brasileiro, uma vez que o Judiciário pátrio não acompanhou em quantidade e eficiência o crescimento das lides processuais (BEZERRA, 2018, p.1).

Importante destacar que as relações pessoais modernas possuem uma certa distância entre os indivíduos, diferente das relações no passado onde havia mais afeto e sensibilidade por parte das pessoas. Hoje com a tecnologia, as relações passaram a ser mais “desumanas”, onde tudo deve ser resolvido de forma rápida e eficaz, em muitas relações falta a comunicação, o diálogo e o entendimento entre as partes.

Em relação ao Brasil, temos que não é costume a prática do diálogo, a conversa entre as partes quem tenham conflitos. Essa deficiência de diálogo influencia o método de solucionar os litígios. Normalmente, o que ocorre é que as partes se toleram de modo passivo ou se ignoram até afrontarem-se perante o Poder Judiciário. (BRUNO, 2012, p. 48).

Além disso, a sociedade atual possui um amplo e livre acesso às informações nas redes sociais, muitas dessas informações possuem conteúdo duvidoso, três em cada quatro brasileiros têm acesso à internet no país. Em 2020 de acordo com uma pesquisa deste ano do Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação, 134 milhões de brasileiros possuem acesso as informações prestadas na internet, tem-se que 74% da população brasileira está exposta a notícias falsas e aos danos que elas podem causar, levando mais discernimento aos indivíduos dos direitos que eles possuem ou até mesmo acham que possuem. (FONSECA, 2020, p. 1).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça a disseminação de notícias e informações equivocadas, sobre a existência de possíveis direitos do cidadão, acaba influenciando o ingresso de ações desnecessárias e sem fundamento jurídico (CNJ, 2016).

Outro comportamento que contribui para o excesso de demandas judiciais no processo civil é a cultura de litigância por parte dos advogados. Este são ensinados desde a faculdade a litigar perante o judiciário em vez de procurar primeiramente resolver o conflito de modo consensual entre as partes. Neste sentido, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli (2018, p.1), afirmou que “todos nós somos ensinados a litigar nas faculdades. Aprende-se a entrar na Justiça e a Justiça não dá mais conta de resolver, a tempo, todos os litígios que lhe são apresentado”.

Atualmente, muitos tem defendido a imagem do advogado que previne os litígios, o ministro Luis Roberto Barroso (2016, p. 1), afirmou que o advogado do futuro não é aquele que propõe uma boa demanda, mas aquele que a evita. Junto a isso os advogados possuem o dever de colaborar para haver mais celeridade nas decisões judiciais, como por exemplo escrever peças mais sucintas, diretas. Também mencionou a necessidade de uma cultura de objetividade que preza pelos pontos objetivos e principais de uma demanda, devendo ser a objetividade aplicada pelos magistrados da mesma forma.

A fim de demonstrar o atual cenário que guarnece o Poder Judiciário, o CNJ por meio do Relatório Justiça em Números em sua 16ª edição, a mais atualizada até o presente momento, traz informações circunstanciadas a respeito do fluxo processual no sistema de justiça brasileiro coletadas em 2019 (CNJ, 2020). O relatório expõe que no ano de 2019 o judiciário finalizou o com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Desses processos, 14,2 milhões, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, constatou-se em andamento, ao final do ano de 2019 que existiam 62,9 milhões ações judiciais.

A alta judicialidade da sociedade, segundo o referido relatório, levou durante o ano de 2019, em todo o Poder Judiciário, chegar à casa de 30,2 milhões de novos processos e 35,4 milhões baixados. Caracterizado pelo crescimento dos casos novos em 6,8%, com aumento dos casos solucionados em 11,6%. Concluiu-se que tanto a demanda pelos serviços de justiça como o volume de processos baixados atingiram, no último ano, o maior valor da série histórica. O relatório afirma que em 2019, apenas se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez, excluindo os casos em grau de recurso e as execuções judiciais, houve o ingresso de 20,2 milhões ações originárias em 2019, 3,3% a mais que no ano anterior. (CNJ, 2020).

Além disso, segundo o mesmo relatório, ainda que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 2 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “tempo de giro do acervo”. O tempo de giro do acervo na Justiça Estadual é de 2 anos e 5 meses, na Justiça Federal é de 2 anos, na Justiça do Trabalho é de 1 ano e 1 mês, na Justiça Militar Estadual é de 11 meses e nos Tribunais Superiores é de 1 ano, conforme observado na Figura 50. (CNJ, 2020).

Podemos perceber que a população brasileira realmente possui a característica de litigar exacerbadamente, segundo o CNJ de 100.000 habitantes, 12.211 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019 (CNJ, 2020). Nesse indicador, são considerados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas. No TJ-DFT a cada 100.000 habitantes, 12.663 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019. (CNJ, 2020).

A taxa de congestionamento na justiça Estadual é de 71% de acordo com o relatório anual do CNJ. Ao todo o Poder Judiciário encontra-se 68,5% congestionado. (CNJ, 2020) Por meio desses números estarrecedores, concluímos a veracidade do congestionamento que assola o Judiciário, cada vez mais a população entra com mais demandas judiciais, conclui-se que o direito do acesso à justiça foi banalizado, pois não é utilizado apenas para garantia e proteção dos direitos do cidadão, mas sim “uma espécie de sorteio, onde o indivíduo ingressa esperando ser contemplado com a razão, caracterizando uma intensa busca pela satisfação do ego.” (FERREIRA, 2019, p. 9).

Corroborando com este pensamento, a cultura da demanda que está presente, hoje, na sociedade, faz com que a garantia constitucional de acesso à justiça seja utilizada de forma indiscriminada e, muitas vezes, diversa daquela que é seu objetivo inicial. Toda e qualquer pretensão, hoje, acaba em um processo judicial, o que gera, por consequência, muitas ações que não precisariam necessariamente existir. (SPENGLER; ZASSO; SCHORR, 2015, p. 19).

Diante de uma sociedade que, a todo custo, recorre ao Poder Judiciário, sem antes procurar resolver suas desavenças por outros meios, este encontrou-se sobrecarregado de crescentes demandas. Segundo o Ministro Marco Buzzi (2015, p. 3) o Brasil é um dos países que, proporcionalmente, tem o maior número de processos no mundo. Quase um processo para cada dois habitantes. Temos também, proporcionalmente, o maior tribunal do mundo, que é o Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, com esses dados todos, nós chegamos a uma conclusão de que, realmente com esse índice de litigiosidade, a nossa mentalidade precisa ser modificada.

Portanto, o que se defende neste trabalho é que ao invés de procurar o judiciário por qualquer conflito que tenha ocorrido, a população deve buscar primeiramente outros métodos alternativos de solução de conflitos para depois atribuir ao Poder judiciário uma solução mais adequada.

Os indivíduos certamente devem garantir seus direitos impostos pela Constituição pelo acesso à justiça, porém nada adianta abarrotar o Poder Judiciário com inúmeras causas, que na verdade resultará no excesso de demandas, que resulta em um problema quantitativo, que acaba culminando em um segundo problema, o qualitativo, representado por decisões equivocadas e inapropriadas ao caso concreto, na ampla maioria das vezes geradas a partir da necessidade dos magistrados em cumprirem metas administrativas que lhe são impostas (FERREIRA, 2019, p. 12).

Segundo o Ministro Dias Toffoli (2018, p. 1) se todos os conflitos forem parar no Poder Judiciário, isso demonstra um fracasso da sociedade, das outras instituições e dos outros poderes na resolução dos conflitos. Nós temos de investir numa mudança de cultura. A cultura da judicialização dos conflitos, que é fruto da necessária universalização do acesso à Justiça, não pode ser reforçada pela administração pública. É preciso criar a cultura do diálogo para que o Poder Judiciário seja árbitro somente na exceção. Com isso, não se deve privar os indivíduos de exercer o direito ao acesso à justiça, por óbvio, mas sim investir e estimular o uso de outros meios, principalmente o diálogo entre as partes que é imprescindível para formação da melhor solução para ambas.

Conforme todo o exposto, devemos ter em mente que não apenas a quantidade de demandas impostas no Judiciário é a causa para sua morosidade, e sim a junção desta com outros fatores que também devem ser destacados, como a desproporção entre o número de servidores e as demandas impostas.

O excesso de demandas no Poder Judiciário resulta diretamente em uma sobrecarga dos magistrados e dos servidores do judiciário, pois estes são os responsáveis pelo andamento dos processos e materialização das ordens. (SOUZA, 2017, p. 1).

Segundo dados colhidos pela Comissão Europeia de Eficiência da Justiça (CEPEJ) o desempenho dos magistrados no Brasil está bem acima se comparado com os países da Europa, como Itália, Espanha, França, Portugal e Alemanha, que possuem um sistema judiciário parecido com o brasileiro. (SOUZA, 2017, p. 1).

O ministro Dias Toffoli relatou que em 2019, a produtividade média dos magistrados foi a maior dos últimos 11 anos se elevando em 13%, com média de 2.107 processos baixados por magistrado, uma média de 8,4 casos solucionados por dia útil do

ano, sem descontar períodos de férias e recessos. “O Poder Judiciário brasileiro caminha no rumo certo, se aprimorando em eficiência, transparência e responsabilidade, conforme evidenciado por mais um ano de melhora sem precedentes nos indicadores de desempenho e de produtividade da Justiça”, (CNJ, 2020).

Ainda assim, com tamanha eficiência, acima dos padrões internacionais, por parte dos magistrados brasileiros, estes não conseguem fazer o suficiente para tornar o Poder Judiciário, como um todo, mais efetivo.

De 2014 a 2018, a produtividade aumentou em 10,7%, alcançando a média de 1.877 processos baixados por magistrado em 2018, ou seja, uma média de 7,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. A carga de trabalho do magistrado em sua versão bruta e líquida, somam 14,1 milhões (17,9% dos casos pendentes). Assim como carga de trabalho bruta, a carga líquida também cresceu (1,6%). (CNJ, 2019, p. 89).

Segundo dados do CNJ em 2018, cada magistrado brasileiro produz em média 1.749 sentenças ao ano, enquanto o número de sentenças é de 959 para os juízes italianos, 689 dos espanhóis e 397 dos portugueses. (CNJ, 2019)

Durante o ano de 2019, e decisões terminativas foram proferidas, com aumento de 2.230 mil casos (7,6%) em relação a 2018. (CNJ, 2020, p. 94) Mesmo diante de dados animadores o processo judicial brasileiro ainda é um dos mais lentos.

A existência do excesso de demandas, como já mencionado anteriormente, poderiam e devem ser resolvidas, pelo menos as demandas mais simples, por outros meios de soluções mais adequados. Porém, corroborando com este cenário de ineficiência, o número de juízes, desembargadores e ministros se mostra insuficiente, visto que a cada ano o número de processos em trâmite cresce e lamentavelmente a quantidade de juízes não cresce na proporção necessária, conforme observamos que em 2017, o Brasil possuía 5,3 magistrados a cada cem mil habitantes (CNJ, 2018, p. 67), em 2018, 8,2 magistrados para cada cem mil habitantes (CNJ, 2019, p. 73). Em 2019 os cargos de magistrados providos a cada cem mil habitantes foi de 8,7. (CNJ, 2020, p. 87).

Com base no relatório justiça em números, em sua última edição, o número de cargos existentes para magistrados no judiciário em 2019 foi de 22.076 vagas, sendo

apenas 18.091 preenchidas. Todos os anos muitas vagas não são providas, isso demonstra que, devido ao alta dificuldade dos concursos para tal cargo.

É notório que não é qualquer cidadão que está apto a exercer o cargo de juiz, devido a tamanha complexidade de suas atividades, porém a precária qualidade de ensino do país, principalmente na área jurídica, dificulta ainda mais a capacitação de muitos para o cargo. A fim de haver maior capacitação do seu Judiciário, o Brasil deveria dispor de novos requisitos para a admissão dos juízes, como o curso na Escola Nacional da Magistratura, não se limitando apenas ao concurso público de provas e títulos (VELLOSO, 1998, p. 77).

De acordo com o Justiça em Números, as cargas de trabalho em 2019 também cresceram, embora em menor escala. O volume de processos médio sob a gestão dos magistrados foi de 6.962 em 2019 (aumento de 13%). Houve crescimento na ordem de 4% para os servidores. (CNJ, 2020, p. 105),

Em relação aos funcionários do Poder Judiciário, ao final de 2019, possuía um total de 268.175 servidores, sendo 227.189 do quadro efetivo (84,7%), 21.609 requisitados e cedidos de outros órgãos (8,1%) e 18.775 comissionados sem vínculo efetivo (7%). Considerando o tempo total de afastamento, aproximadamente 12.385 servidores (4,6%) permaneceram afastados durante todo o exercício de 2019. (CNJ, 2020, p. 89).

Em 2019, houve redução tanto no número de servidores quanto no número de magistrados, registrando queda de, respectivamente, 2% e 0,4% entre os anos de 2018 e 2019. (CNJ, 2020, p. 91).

Com base em toda análise feita acima não basta apenas aumentar o número de magistrados e servidores para que o Poder Judiciário se torne mais eficiente, deve-se haver uma mudança no conjunto, uma política que vise a melhor aplicabilidade dos serviços prestados pelos tribunais do Brasil. (VOGNACH, 2014, p. 1).

O processo civil é composto de muitas formalidades, “as formalidades proporcionam segurança, ordenação e previsibilidade ao procedimento” (CABRAL, 2009, p. 8) ou seja, estas são necessárias para que o processo observe todas as garantias processuais e materiais devidas, além disso, é preciso entender que o formalismo processual é considerado como um elemento capaz de propiciar às a segurança e a certeza na maneira como o processo será desenvolvido, o que jamais seria alcançado caso se estivesse diante de um procedimento livremente construído

em cada hipótese concreta. (MILLER, 2009, p. 4) Contudo dilatações desnecessárias e um formalismo exagerado definidos pela série de ritos burocráticos presentes no andamento processual como inúmeros despachos, documentos extremamente extensos e complexos, não deve ser visto como algo para o andamento processual, pois dificulta e prolonga os atos processuais. (BELOZI, 2015, p. 38).

Com o avanço da tecnologia muitos ritos processuais foram facilitados e acelerados, mesmo assim, ainda se percebe que o Poder Judiciário e o processo civil possuem uma série de ritos burocráticos que facilitam a lentidão processual. Tais ritos são chamados pela doutrina de “Tempo de Gaveta” que correspondem a 80% da duração dos processos, tem-se quando o processo não está nas mãos dos advogados e juízes, mas sim parados esperando a finalização de algum rito processual, como a demora para localizar uma testemunha a ser intimada pelo oficial de justiça. (SOUZA, 2017, p. 3).

A burocratização do Poder Judiciário também está relacionada com o modo de seu funcionamento interno, os magistrados comunicam-se com os demais serventuários, através de despachos e sentenças, cuidadosamente escritas e formalizadas. É certo que as decisões devem ser bem fundamentadas e bem redigidas, porém desnecessário se faz escrever na maioria das vezes de forma solene, em atos processuais que demandam simplicidade, que gera necessariamente um lapso temporal, desde o momento da conclusão dos autos, passando pelo despacho e chegando até o efetivo cumprimento a ser realizado pelo cartório. (FERREIRA, 2014, p. 20).

Sendo assim, a burocracia processual uma grande causa da morosidade processual, é fruto do conservadorismo de muitos servidores do Poder Judiciário, todavia, atualmente, percebe-se que o ingresso de magistrados e servidores novos, crescidos em uma outra geração, onde os atos do cotidiano são resolvidos de modo mais rápido com auxílio da tecnologia, a burocracia que não se faz necessária, a excessiva formalidade, tende a diminuir.

Há a necessidade de tornar o serviço judiciário mais célere e garantir amplo acesso à tutela jurisdicional, sem suprimir dos participantes seus direitos já amplamente assegurados, tais como a segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Sendo cada vez mais importante o debate a respeito da função que tem o procedimento e o próprio formalismo, no processo civil, bem como sobre a possibilidade, ou não, do magistrado proceder à adequação procedimental. (SOUZA; SOARES, 2012, p. 87).

Neste sentido, percebe-se que poderia se flexibilizar as formas procedimentais, mas sem conduzir o processo para o extremo oposto do formalismo, ou seja, deixando totalmente o procedimento ao livre arbítrio do juiz. É preciso alcançar flexibilidade, mas sempre dentro dos limites fixados em lei e respeitando, sem dúvida alguma, o devido processo legal como guia valorativo. (SOUZA; SOARES, 2012, p. 105).

A demora excessiva no andamento e resolução de processos judiciais possuem inúmeras consequências, tanto para as partes, como para a população em geral. A sociedade brasileira encontra-se a anos com uma descrença em relação ao judiciário, isto porque desde sempre há casos na internet, nos jornais, que relatam a demora de tal poder para solucionar um conflito. É cediço que a população está ciente de que para entrar com uma demanda no Poder Judiciário, haverá uma certa demora para que tenha o seu direito garantido. Alguns institutos como as tutelas provisórias são uma exceção para tal demora, já que o indivíduo mais rapidamente adquirirá a pretensão que busca, porém passara pelos ritos processuais do mesmo modo.

Muitas vezes o bem jurídico violado é de pequeno valor e com a descrença no Poder Judiciário e na eficácia do processo, quase sempre o ofendido acaba renunciando ao próprio direito, por saber que a morosidade do Judiciário lhe trará mais prejuízo do que benefício. Vale ressaltar que geralmente essas pessoas são hipossuficientes, da camada menos favorecida da população e que sofrem com as consequências mais desastrosas da dificuldade do acesso à Justiça. (BARBOSA; SILVA, 2015, p. 3).

Em relação as partes, tais consequências podem ser mais desastrosas, isso porque a depender da demora, a parte pode sair extremamente lesada ou pelo desgaste da demora processual ou até mesmo porque veio a falecer antes de ter o processo finalizado. Se o processo judicial demora muito, ele pode vir a perder seu objeto, a demora e o desgaste do processo pode ser muito mais custoso do que o valor que se pretende receber numa sentença. (VIEIRA, 2020, p. 1).

2 OS MEIOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A autocomposição é um meio de solução de conflitos que consiste nas próprias partes dialogando e interagindo para chegar a um consenso sem que um terceiro decida por elas. (CALMON, 2015, p. 48). Diante do atual cenário que se encontra o sistema judiciário brasileiro é imprescindível que as partes entendam a importância da autocomposição e saibam as vantagens e desvantagens que podem alcançar ao investir nesse método. O acesso ao Poder Judiciário não é o único meio capaz de resolver os litígios, há outros mecanismos de solução a serem considerados pelas partes, eles são considerados alternativas ao Poder Judiciário. Portanto este capítulo servirá para a melhor compreensão dos métodos alternativos para solução de conflitos, além do processo, dando enfoque à autocomposição inserida nos institutos da conciliação e mediação.

2.1 A autocomposição como meio alternativo de solução de conflitos no ordenamento Jurídico Brasileiro

A jurisdição possui o intuito de dirimir o conflito, levando em consideração seus efeitos legais, respeitando as normas do direito processual que muitas vezes permitem que o processo judicial perdure por anos. Como já aludido, o juiz tem a função de decidir o conflito trazido a ele pelas partes, encerrando sua atividade jurisdicional com a sentença proferida. O resultado da decisão judicial na maioria das vezes leva à parte vencida uma frustração em relação ao Poder Judiciário, gerando até mesmo novos obstáculos durante a execução da sentença. (LORENCENA, 2017, p. 1).

A fim de que tais dificuldades de um processo dispendioso seja diminuída e que o Poder Judiciário fique menos sobrecarregado, uma prática possível são os métodos alternativos de solução de conflitos ou como alguns doutrinadores preferem mencionar “meios adequados de solução de conflitos”, pois de acordo com o método escolhido, são as próprias partes que irão compor o litígio, construindo uma forma satisfatória de composição. (LORENCENA, 2017, p. 2).

Perante o atual cenário de morosidade do Poder Judiciário, os métodos alternativos surgem para facilitar o acesso à justiça e quebrar paradigmas enraizados no contexto de uma sociedade completamente litigiosa, sendo assim muitos passaram a incentivar e defender a

utilização dos métodos alternativos para o desafogamento do Poder Judiciário, principalmente com o uso da mediação e conciliação.

Importante ter em mente que não se deve apenas recorrer de imediato ao estado frente a um conflito, já que este não é o único meio exclusivo para pacificar a sociedade. Existem outros meios de solução dos conflitos de interesses, além da jurisdição estatal propriamente dita. São chamados de equivalentes jurisdicionais ou meios alternativos de solução de conflitos, a saber: a autotutela; a autocomposição; a mediação; a arbitragem; e as decisões dos tribunais administrativos. (MONTANS, 2012, p. 23).

Os métodos alternativos de solução de conflito são aqueles em que o litígio não é posto para que um magistrado/juiz tome a decisão e profira uma sentença por meio da tutela jurisdicional, na verdade quem decide de que modo se procederá os conflitos são as próprias partes. Muitas vezes os métodos alternativos evitam que se forme um futuro processo judicial litigioso, sendo assim são indispensáveis para a pacificação da sociedade. Eles se apresentam como métodos paraestatais de solução de conflitos, através dos quais, como facilmente se intui, retira-se do Juiz a solução do conflito de interesses. (SIMÃO, 2016, p.1).

A autocomposição segundo Petronio Calmon (2015, p. 26) é um fenômeno natural e inerente à natureza humana, pois o homem busca espontaneamente a harmonia social mediante salutar convivência, evitando conflitos e compondo os existentes. Sendo assim, as partes sempre procuram resolver uma pendência de forma amigável, seja porque o ser humano desenvolveu este aspecto ou até mesmo em decorrência da frustração com a atividade estatal (CALMON, 2015, p. 26,).

Em consonância com este pensamento, a autocomposição foi proposta por Carnelutti, em seu livro “*Sistema di Diritto Processuale Civile*”, como uma solução de conflito realizada por obra dos próprios envolvidos no conflito, através de uma decisão consensual, e cujo fundamento jurídico é o altruísmo, enquanto atitude de dispor independentemente da motivação interior (CASTILLO, 1991, p.71).

Segundo Didier Jr. (2015, p. 165) é a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio.

A autocomposição é fruto do diálogo entre as partes, que de forma espontânea ou com o auxílio de um terceiro, possui o objetivo de pôr fim ao litígio e evitar um processo dispendioso. Ela pode se dar por meio informal, livre de qualquer controle, sem o prévio conhecimento estatal sobre tal lide, ou pelo meio formal, caracterizada por mecanismos estruturados para sua obtenção, como a conciliação, mediação e a negociação. Os titulares de direitos podem ser sujeitos da autocomposição, devendo estes possuírem capacidade para transacionar (CALMON, 2015, p. 53).

Quanto aos possíveis resultados da autocomposição temos a submissão, a renúncia e a transação. A submissão ocorre quando um dos conflitantes se submete a vontade do outro voluntariamente, deixando de lado seus interesses, ou seja, a parte manifesta sua vontade aprovando e aceitando as condições e propostas feitas pela outra parte. Quando o autor realiza a submissão em juízo, é chamada de renúncia conforme art. 487, inc. III, 'c', do Código de Processo Civil, já a submissão do réu é tida como reconhecimento da procedência, elencada no artigo 487 III 'a' do Código de processo Civil.

Art. 487. Haverá resolução do mérito quando; I- acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II- decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III- homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia é a pretensão formulada na ação ou na reconvenção. (BRASIL, 2015a).

A submissão é realizada por ato unilateral, apenas uma parte possui o ato altruísta, ela pode correr durante o processo judicial, pondo fim a solução definitiva com o julgamento do mérito conforme artigo acima, ou a submissão pode se dar antes do processo começar. (CALMON, 2015. p. 58).

A renúncia é o ato de despojar-se do direito, ou seja, quando o "titular da pretensão abre mão dele totalmente". (CALMON, 2015, p. 57) É uma "declaração unilateral de vontade com que o titular de um direito se retira da respectiva relação jurídica" (CUNHA, 2003, p. 222). Na renúncia, a parte possuidora do direito potestativo simplesmente abandona o mesmo e extingue a relação jurídica anteriormente iniciada, importante destacar que se trata de renúncia do direito material, pondo fim ao processo com julgamento do mérito.

Por fim, tem-se a transação baseada exclusivamente no acordo entre as partes, ou seja, as partes se comunicam para chegar a uma solução mediante concessão de ambos os lados. Segundo Clovis Bevilacqua (1931, p. 137) a "transação é um acto jurídico pelo qual as partes,

fazendo-se concessões recíprocas, extinguem ou previnem litígios. É da essência deste acto a reciprocidade, sem a qual haverá doação. É também de sua essência haver dúvida, litígio ou contestação nos direitos respectivos”. O acordo bilateral entre as partes é fruto de uma livre deliberação mediante uma conversa cordial com o diálogo estabelecido com o objetivo de cessar ou prevenir o conflito.

Desta maneira, a transação possui como sua característica essencial as concessões recíprocas, que podem se constituir nas modalidades obrigacionais já existentes em nosso ordenamento, é conhecida como um negócio jurídico realizado a partir de um acordo de vontade entre as partes e tem por objeto a extinção da obrigação. Importante mencionar que a transação não constitui em uma inovação, mas sim um ato constitutivo de direitos, que há reciprocidade nas concessões.

A transação está presente a no artigo 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, também além consensual é vista como indivisível e restrita, ou seja, sendo qualquer cláusula da transação ineficaz, o todo também será. Em relação a sua indivisibilidade, o atual Código Civil de 2002, no artigo 848, parágrafo único, diz que a transação tem caráter de indivisível. (BRASIL, 2002).

A autocomposição como método alternativo é notável pela doutrina como um modo adequado de solucionar litígios e desafogar o Poder Judiciário, permitindo assim que os julgamentos sejam voltados a processos mais complexos e que demandam mais atenção. Esses mecanismos vêm libertar as instâncias judiciais de muitos processos de importância menor, reservando-as para a apreciação de causas mais complexas e juridicamente mais exigentes, aumentando, deste modo, a qualidade da própria produção judicial e reforçando o papel de pacificadores sociais desempenhado pelos tribunais. Nesta perspectiva, a sua implementação é uma forma, entre outras possíveis, de aliviar a pressão sobre o sistema judicial, tornando-o mais operativo. (FRADE, 2003, p. 111).

Neste contexto para Luiz Fux a introdução de tais medidas que autoriza que as partes regulem a forma de exercícios de seus direitos e deveres processuais e até possa, dispor, em certas situações, sobre os ônus que contra si recaíram, é algo desejado. (LEITE, 2015, p. 1).

José Maria Rossani Garcez (2003, p.1) afirma que os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos apresentam um novo tipo de cultura na solução de conflitos, totalmente centrados

nas tentativas para negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, em um sentido, em realidade, direcionado à pacificação social tendo em vista seu conjunto, em que são utilizados e realçados a boa-fé e os métodos cooperativos.

“Creio que essas práticas vão cada vez mais se aperfeiçoar, se instalar e ficar conhecidas. Porque é um método simples e barato para as partes e para o Estado em termos de tempo e de custos.” (CONCILIAÇÃO, 2015, p. 2).

Além do mais, esses métodos oferecem vantagem à procura de soluções de menor formalidade processual, pois são mais céleres, mais eficazes e eficientes, e de menor custo, caracterizando-se pelo uso de técnicas próprias, como diálogo colaborativo e pela confidencialidade, sigilosidade, competência e imparcialidade do terceiro facilitador do diálogo entre as partes, oferecendo solução adequada a diferentes tipos de contenda, em que todos os lados ganhem. (FRADE, 2003; SALES; SOUSA, 2014).

Portanto, os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito. (CAETANO, 2002, p. 104).

Todas essas vantagens guarnecem os meios alternativos de solução de conflitos, portanto muitos países passaram a investir na autocomposição de conflitos, tanto que a utilização dos métodos alternativos passou a ser conhecida como *Alternative Dispute Resolutions (ADR's)* e no Direito francês como *Médiation, Arbitrage, Conciliation (MAC)*. (FRADE 2003; GONÇALVES, 2017, p. 38).

No Brasil, o Poder Judiciário com o fim de incentivar a prática da autocomposição, por meio do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2011, estipulando a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o objetivo expresso no artigo 1º de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. A partir de sua 1ª Emenda, em 2013, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça abordou a conciliação e a mediação como instrumentos essenciais para o acesso à justiça e determinou aos órgãos judiciários a responsabilidade por oferecer mecanismos alternativos de solução de controvérsias como a mediação e a conciliação. (SIMÃO, 2016, p. 3).

Do mesmo modo o Novo Código de Processo Civil também passou a dar um enfoque maior para os meios alternativos de solução de conflito, pois trouxe a obrigatoriedade da mediação e a conciliação no processo.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015a).

O novo código também trouxe sanções pelo não comparecimento na audiência de conciliação e mediação, caso o juiz designe a audiência a parte que deixar de comparecer deverá pagar multa de 2% sobre o valor da causa, pois é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e no âmbito do juizado especial, caso o autor não compareça a audiência de mediação e conciliação importará o arquivamento da causa e para o réu será aplicado os efeitos da revelia.

Art. 334 (...) § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (BRASIL, 2015a).

A mediação e a conciliação possuem maior destaque no nosso ordenamento jurídico como métodos adequados de autocomposição de conflitos, muito em função da relevância que assumiram em termos de celeridade e eficácia nas resoluções, passam a fazer parte de um sistema integrado de resolução de disputas em que o objetivo central passa a ser a efetiva solução do conflito junto à pacificação social e não apenas o julgamento do processo.

2.2 A Conciliação e a Mediação no Brasil

A conciliação no Brasil está presente desde a época imperial (século XVI e XVII), precisamente nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) que trazia em seu livro III, título XX, § 1º, o seguinte preceito: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. [...]” (ALVES, 2008, p. 3). Importante mencionar que na Constituição Federal de 1924, a chamada constituição imperial, nenhum processo poderia se iniciar sem haver uma prévia tentativa de conciliação entre as partes (arts. 161 e 162).

No entanto a conciliação obteve diversas idas e vindas tendo sido abolida por um longo tempo no Brasil na fase republicana, após considerarem-na um método oneroso e ineficaz para resolver os litígios. (BACELLAR, 2012, p. 83) Porém a conciliação se fez presente novamente passando a ser incentivada no Brasil por meio de diversos diplomas legais como o Código Civil de 1916, a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, o Código de Processo Civil de 1973, Código de Defesa do Consumidor de 1990, a Lei dos juizados especiais nº 9.099 de 1995, a Lei de arbitragem nº 9.307 de 1996 e Código Civil de 2002.

A resolução nº 125/2010, do CNJ foi a mais importante norma no incentivo da conciliação como já dito linhas acima, pois sedimentou a política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos e determinou aos órgãos judiciários o encargo de oferecer, além da solução proferida mediante sentença, outros mecanismos de soluções de controvérsias. Desta feita, a mencionada resolução serviu de alento para o novo Código de Processo Civil de 2015 que trouxe os procedimentos legais para a escolha e o desenvolver dos trabalhos dos Conciliadores e Mediadores judiciais.

O Código de Processo Civil de 2015 institui a audiência de conciliação com a atuação do conciliador em seu artigo 334, bem como sua obrigatoriedade caso o juiz a designe, o reconhecimento dos conciliadores como auxiliares da Justiça em seu artigo 149, a criação de centros judiciais de solução consensual de conflitos, também responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação no art. 165 e seguintes da Seção V do Capítulo III, Dos Auxiliares da Justiça. (BRASIL, 2015a).

A palavra Conciliação é “derivada do latim conciliatio, de conciliare (atrair, harmonizar, ajuntar); entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio põem fim à divergência amigavelmente”. (CARDOSO, 1996, p.15).

A conciliação no ordenamento jurídico brasileiro é um método consensual que busca facilitar, incentivar e adotar uma forma para que as próprias partes busquem por meio de um acordo de vontades resolver a lide com o auxílio de um terceiro, chamado o conciliador. Neste sentido, para Caetano (2002), a conciliação é o meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro.

Segundo Bacellar (2012, p. 85), caracteriza-se por:

Um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial.

Deste modo, a conciliação é um mecanismo que busca o diálogo e a participação das partes tanto para que haja o fim do processo, como a restauração da paz social. É um método não adversarial, na medida em que as partes atuam juntas e de forma cooperativa. A Conciliação é um procedimento célere, pois na maioria dos casos restringe-se a reuniões entre as partes e o conciliador. Este método geralmente se torna mais eficaz quando as partes não possuem uma relação significativa, ou seja, são indivíduos que buscam conciliar-se para resolver de maneira mais rápida o conflito ou pôr fim ao processo, como exemplo as relações que envolvem reparação de danos, conflitos consumeristas, litígios contratuais etc. (BARBOSA, 2015, p. 14).

O método pode ocorrer antes de instaurado o processo judicial, a chamada conciliação pré-processual ou durante o seu decurso e conta com um terceiro facilitador, que pode adotar posição mais ativa, porém neutra e imparcial em relação 1ª resolução do litígio. (COUTO; OLIVEIRA, 2016).

A conciliação pode ser pré-processual pois o processo será instaurado posteriormente apenas para a homologação do acordo, caso o ocorra, e na sua desenvoltura não há processo judicial em curso, porém é realizada no âmbito do Poder Judiciário, onde exerce a tentativa de evitar o processo por meio da criação de um setor de conciliação para proporcionar às partes a obtenção do acordo evitando deste modo um processo dispendioso e custoso. (CALMON, 2015, p. 142).

A conciliação processual é a realizada no âmbito do processo ou junto a ele por meio do conciliador e do juiz designado para aquela causa. Geralmente na conciliação processual as partes buscam o Poder Judiciário para a solução de um conflito e são encaminhadas primeiramente para um conciliador. No âmbito do processo é possível a realização da conciliação a qualquer momento, como sugere o novo Código de Processo Civil que incentiva a prática através dos juízes em seu inc. V, art. 139 “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. (BRASIL, 2015a).

Para a realização da conciliação os conciliadores são primordiais, pois eles que conduzem o procedimento por meio de métodos próprios. Este conciliador pode ser um servidor público, um advogado, até mesmo estagiários que fizeram um curso de treinamento sobre a atividade conciliativa com base na regulamentação do CNJ.

Surge a mediação na Constituição do Império, assim como a conciliação em 1824, que previu o juiz de paz em seu artigo 162 para conduzir o procedimento “Haverá juízes de paz, os quais serão eleitos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão reguladas por lei”. (WATANABE, 2003, p. 44).

Porém o marco regulatório da mediação no Brasil foi a lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015b), que juntamente com a lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015a) e a resolução nº 125/2010 do CNJ compõe o microsistema normativo que regulamenta a aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflito, principalmente a mediação e conciliação já abordada anteriormente. Este conjunto de normas foi essencial para preencher as lacunas sobre resolução de métodos consensuais.

Portanto, a regulamentação da mediação foi medida que se fez imperiosa para que o instituto fosse definitivamente sacramentado em nosso ordenamento jurídico e pudesse auxiliar na busca por uma Justiça de mais qualidade e por uma sociedade mais pacífica. (CABRAL, 2017, p. 357).

A mediação também é um método alternativo de resolução de conflitos comumente usada no ordenamento jurídico brasileiro. Esta atividade técnica é exercida por terceiro imparcial que não tem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, com o objetivo de auxiliá-las e estimulá-las a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. A mediação propicia o conhecimento das multifacetadas origens da controvérsia, pois mediação aos envolvidos um conhecimento ampliado dos meandros do conflito e os habilita a construir, por si, a composição do litígio da maneira mais satisfatória (ou menos insatisfatória possível) à sua realidade interna e externa. (TARTUCE, 2008, p. 56).

Neste sentido, temos que a mediação “é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutualmente aceitável”. (CALMON, 2015, p. 109).

A mediação possui como objetivo restabelecer o diálogo entre as partes, pois é mais realizada nos casos em que as partes possuem uma relação anterior ou virão a ter um contato

posterior. “A finalidade própria da mediação é o restabelecimento de vínculos afetivos ou de convivência em relações continuadas.” (GONÇALVES, 2014, p. 48). A fim de que as partes possam compartilhar tarefas e informações relevantes deve-se buscar a cooperação e a confiança, do mesmo modo para que as partes compreendam os sentimentos da outra e compartilhem de decisões necessária deve-se desenvolver a habilidade das partes para comunicarem-se. A mediação deve garantir que as partes exponham seus pontos de vistas para que toda a mediação se torne mais clara e justa. (CALMON, 2015, p. 122).

Também estabeleceu o atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a) em seu artigo 165, §3º:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Conforme acentua Francisco José Cahali (2015, p. 47) o “foco da mediação é o conflito”. Porém neste método apesar da busca pela solução do conflito “o restabelecimento de uma convivência com equilíbrio de posições, independentemente de se chegara uma composição, embora esta seja naturalmente desejada.” (CAHALI, 2015, p. 47).

Este método autocompositivo se torna um destaque por transformar a cultura do litígio em cultura do diálogo, na medida em que estimula a resolução das querelas jurídicas pelas próprias partes, nos casos que envolvem direitos disponíveis. A valorização dá-se em um ponto importante, eis que são elas os atores principais responsáveis pela resolução da divergência. (MAIA, 2018).

A Mediação diferencia-se dos demais métodos por demandar uma especial atenção do mediador, pois demanda estudo e a análise de cada caso sob os mais diversos ângulos. O mediador deve se inserir no contexto emocional psicológico do conflito e buscar os interesses, por trás das posições externas assumidas, para que possa indicar às partes o possível caminho que elas tanto procuravam. (PINHO, 2010, p.1)

Segundo Frade (2003, p. 110):

Na mediação, a intervenção do terceiro neutro faz-se através da apresentação às partes de uma recomendação ou proposta de acordo da sua autoria. Enquanto o conciliador se limita a pôr as partes em contato e a facilitar a

comunicação ente elas, mas sem aventar qualquer proposta de consenso, o mediador vai mais além e sugere ativamente o conteúdo do acordo a celebrar pelas partes. Por isso, o controle do processo pelas partes é maior na conciliação do que na mediação.

“O vocábulo mediação provém do latim *mediare*, que significa estar no meio, o que exprime um conceito de neutralidade do mediador” (CALMON, 2015, p.115). Temos que o papel do mediador é essencial na busca pela solução de conflito entre as partes pela mediação, ele é um facilitador, educador ou comunicador que ajuda a clarificar questões, identificar e manejar sentimentos, gerar opções e chegar a um acordo. O mediador deve ser um terceiro imparcial, assistir a todas as partes e carecer do poder de decisão (CALMON, 2015, p.115).

O mediador deve guiar as partes para que compreendam ambos os lados e o conflito como um todo, para isso ele pode “manejar as diferenças de percepção e interesses entre os negociadores e outros, ajudar aos negociadores a avaliar alternativas realistas a possibilitar o acordo, mudar o foco do passado para o futuro, estimular a criatividade das partes” (CALMON, 2015, p. 115), porém a posição do mediador não deve vincular as partes.

Importante destacar que a mediação não se trata apenas de um método com a participação de um terceiro imparcial, na verdade a mediação é uma atividade estruturada que possui procedimento próprio, ou seja, o mediador possui técnicas para chegar ao acordo entre as partes. “Denomina-se procedimento de mediação, o conjunto de encontros (ou reuniões), as etapas ou fases e dos atos neles praticados, todos com vistas a atingir a autocomposição” (CALMON, 2015, p. 123).

O procedimento da mediação não é rígido e inflexível como vemos nos procedimentos de matérias processuais, geralmente o mediador fixa um procedimento, no entanto pode haver certas maleabilidades. O procedimento na mediação deve apresentar três etapas, cada uma imbuída de funções imprescindíveis para o êxito do acordo, que devem ocorrer de modo não prematuro. Na primeira fase do procedimento, presa-se pelo esclarecimento do mediador as partes sobre a finalidade da mediação, o papel do mediador bem como as expectativas que as partes podem esperar com a mediação. (CALMON, 2015, p. 124).

A segunda etapa relaciona-se as tratativas e do facilitamento do diálogo pelo mediador, com o estabelecimento do objeto da mediação com um amplo diálogo, embora este não deva ser arrastado e demorado. Por fim a terceira etapa envolve a fixação dos termos do acordo, não sendo necessário que do acordo seja feito um documento escrito, apenas se as partes assim

desejarem. O trabalho do mediador em todas as etapas é selecionar uma boa estratégia, conduzir a mediação, aproximar as partes com um plano de trabalho, analisar os antecedentes, organizar os temas que serão discutidos e mostrar as diversas opções para o acordo. (CALMON, 2015, p.126).

A lei nº 13.140/2015 traz em seu artigo 1º:

[...] a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015b).

Fora isto, a lei menciona as disposições do procedimento consensual e as diferenciações e especificidades da mediação judicial e as atividades do mediador judicial e da extrajudicial também com o papel do mediador extrajudicial. O mediador judicial, é aquele designado no curso do processo judicial e, o extrajudicial, “na exata medida em que atuar antes da existência de qualquer conflito”. (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 279).

A mediação judicial é o método consensual realizado no âmbito do Poder Judiciário. Ou seja, a mediação judicial será efetuada quando já existir o processo. A mediação judicial, “é aquela que ocorre dentro do curso de uma ação judicial, seja de natureza civil ou penal [...] existe a coordenação de um mediador judicial, sujeito a compromisso, que autoriza aquele a ser recusado por qualquer das partes, no prazo de cinco dias, a partir de sua nomeação”. (GUILHERME, 2016, p. 31).

Para Durval Hale (2016, p. 168), a mediação judicial é “aquela realizada por mediadores judiciais, os quais estão inscritos em cadastro nacional e em cadastro do tribunal perante o qual pretendem atuar”.

Os procedimentos inerentes a mediação judicial, serão de responsabilidade dos tribunais judiciários, que segundo o artigo 165 do Novo Código de Processo civil deverão “*centros judiciários de solução consensual de conflitos*, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais [...]” (BRASIL, 2015b).

A mediação extrajudicial, como o próprio nome já alude, diz respeito ao procedimento feito fora do processo judicial, a Lei de Mediação, prevê o tratamento a ser dado a mediação extrajudicial, que é de natureza privada, já que realizada nas Câmaras de Mediação ou nos

escritórios de mediação e advocacia e não dentro do Poder Judiciário. A respeito da mediação extracontratual Luiz Antônio Scavone Júnior (2016) afirma que é “estabelecida pelos interessados em previsão contratual ou ao menos provocada por um e acolhida pelo outro, através de profissional (ou instituição) por eles escolhida de comum acordo.”

2.3 As diferenças entre conciliação e mediação

A conciliação e mediação são métodos autocompositivos e consensuais de solução de conflito, sendo assim ambas possuem muitos aspectos semelhantes, porém cada método possui suas técnicas, “conquanto ambas consistam em procedimento de negociação assistida por um terceiro imparcial sem poder decisório, a conciliação é um procedimento mais simples, célere e objetivo, que visa exclusivamente ao alcance de um acordo sobre uma controvérsia pontual e, por isso, autoriza uma atuação mais contundente do conciliador [...] (ALMEIDA; PANJOTA, 2016, p. 142-143).

Pode-se dizer que a maior diferença entre os dois métodos de solução de conflito é o papel que desempenha o terceiro imparcial. Para Francisco José Cahal (2013, p. 41) “uma diferença fundamental da mediação em relação à conciliação é que naquela o mediador não faz propostas de acordo, mas apenas tenta aproximar as partes para que elas próprias consigam alcançar uma situação consensual de vantagem”. Na mediação o terceiro imparcial adentra de uma maneira mais profunda na solução do conflito, para que ele possa guiar as partes na busca por um diálogo aberto, que resulte não apenas na solução do conflito em si, mas na pacificação entre as partes, pois estas possuem algum tipo de vínculo no decorrer da vida, logo não bastaria um mero acordo direto entre as partes.

Junior e Rosa Maria De Andrade Nery (2015) afirmam que

A distinção que se impõe fazer entre as duas figuras do conciliador e do mediador, que são auxiliares da justiça, inicia-se dos fatos que emergem da lide e apontam para a existência de partes em situação pontual de conflito, ou em situação potencial de permanência em conflito. O conciliador estabelece meios para a aproximação das partes e para o fim do litígio. O mediador analisa a causa do conflito em sua origem pré-processual e em sua extensão pós-processual, por causa de peculiaridades que fazem as partes permanecerem em situação de litígio (família, vizinhança, realização de negócios diferidos etc.)

Deste modo, na conciliação o objetivo é que as partes procurando uma forma rápida e eficaz de solucionar o conflito, façam um acordo vantajoso para ambas que resulta da vontade

delas próprias, já na mediação não basta que as partes partam diretamente para um acordo em si. Lília Maia De Moraes Sale (2004, p. 38) anuncia que

A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o conciliador sugere, interfere e aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Portanto, enquanto a conciliação é mais direta com uma participação mais incisiva do terceiro imparcial que vinculará a melhor solução que atenda as partes, o conciliador atua diretamente para tentar convencê-las a partir de suas ponderações e alternativas para a solução da controvérsia já o instituto da mediação “atende com maior facilidade a complexidade do conflito e consegue captar a real dimensão do litígio”. (LEITE, 2017, p. 116).

Para Petrônio Calmon (2015, p. 104) a mediação distingue-se da conciliação, na medida em que “esta é uma atividade inerente ao Poder Judiciário, sendo realizada pelo próprio juiz togado, por juiz leigo ou por alguém que exerce a função específica de conciliador [...] A mediação há de ser praticada em ambiente neutro amistoso, por pessoa não ligada a qualquer poder público.”

O mediador busca o equilíbrio entre os litigantes detentores da capacidade decisória, de modo que não induza nenhum acordo, porquanto sua função é voltada para reestabelecer o diálogo entre os litigantes, justamente porque as partes devem continuar em uma relação pacífica. Portanto, o mediador, além de ser imparcial, deve ter como finalidade a resolução do conflito. O dever de julgar de aconselhar ou julgar não comporta espaço entre as atividades do mediador, pois não se deve confundir o mediador com o conciliador. (SILVA; SPENGLER, 2013, p. 134).

O novo Código de Processo Civil alude que

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015a).

O conciliador, terceiro imparcial na conciliação, poderá intervir de forma direta na decisão, apresentando os pontos positivos e negativos, ou seja, aconselhando as partes, com o

principal objetivo de resolver conflito. Neste sentido, observa-se que o conciliador possui uma função ativa, já que propõe ideias e apreciações e, desta forma, agirá como auxiliar do Poder Judiciário. (SILVA; SPENGLER, 2013, p. 134).

Sobre o conciliador o Código de Processo Civil dispõe:

O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL, 2015a).

2.4 Princípios norteadores

Os métodos autocompositivos tratados neste presente trabalho, qual sejam: conciliação e mediação são guiadas pelos princípios norteadores previstos no artigo 166 do Novo Código de Processo Civil e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores anexado na Resolução 125/2010 pela emenda de nº 1, de 31 de janeiro de 2013. Tais princípios são essenciais para que os métodos ocorram de forma eficaz, produtiva e com a colaboração de ambas as partes.

O Conselho Nacional de Justiça a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta. [...] Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. (BRASIL, 2015b).

Dentre os princípios mencionados, destacam-se o princípio da confidencialidade demonstra que o conciliador e o mediador devem manter sigilo profissional de todas as informações que ele obteve durante as sessões, pois são informações sigilosas, porém com as devidas exceções como perigo de vida. (BRASIL, 2015b) A respeito deste princípio, a resolução 125/2010 do CNJ aduz:

[..] I - Confidencialidade- dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese. (CNJ, 2010).

Outro princípio que rege os métodos adequados de solução de conflito é o da decisão informada. Tal princípio assegura que o terceiro imparcial deve manter as partes informadas

sobre os termos do acordo celebrado, bem como as eventuais consequências que o descumprimento do acordo pode acarretar. Sobre este princípio é “dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;” (CNJ, 2013).

O princípio da Competência afirma que o terceiro imparcial deve possuir a qualificação adequada para realizar os procedimentos de mediação e conciliatórios, “com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada.” (CNJ, 2013).

Pelo princípio da imparcialidade o terceiro que irá conduzir a seção deve ser imparcial, ou seja, não deve ser influenciado pelas partes e nem pelo conflito tratado nas sessões, ele deve ser neutro em relação ao procedimento e aos litigantes. Caso o conciliador ou mediador não esteja agindo de forma imparcial, as partes poderão arguir o impedimento ou a suspeição. (BRASIL, 2015b). De acordo com a resolução 125/2010 do CNJ:

[...] IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente; (CNJ, 2010).

Sobre o princípio da independência, este refere-se à conduta do terceiro imparcial que deve atuar com liberdade e não pode sofrer interferências externas das partes, do juiz, dos advogados, ou outra pessoa que queira intervir no feito de alguma forma no andamento da sessão, isto porque um terceiro que interfere no processo pode acabar pressionando o conciliador ou o mediador. Para Teresa Arruda Alvim Wambier (2016, p. 355), neste princípio os mediadores e conciliadores

[...] que não devem se sujeitar à influência externa ou subordinação na conduta dos trabalhos. [...] Nos termos da Res. 125/2010 do CNJ, o mediador ou o conciliador devem interromper ou suspender a sessão de trabalhos se não houver condições mínimas para o seu desenvolvimento, assim como devem recusar acordos ilegais ou inexequíveis

No que pese ao princípio da autonomia, as partes possuem liberdade de querer ou não resolver a lide meu meio consensual e ainda não devendo elas se submeterem a escolha que o conciliador ou mediador entenderem mais pertinente. Ou seja, o terceiro imparcial pode guiá-

las e ajudá-las, exercendo um papel de facilitador para achar a solução, mas nunca as obrigar a fazer um determinado acordo. (BRASIL, 2015b).

Sobre os demais princípios, a Resolução 125/2010 do CNJ estabelece:

[...] VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes; VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição; VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito. (CNJ, 2010).

Há também o princípio da oralidade, embora não previsto na resolução 125/2010 pelo Código de Ética e disciplina do conciliador e do mediador, está presente na lei de mediação, que dispõe o uso da oralidade nas sessões de conciliação e mediação e de forma informal, o que dispensa o uso de uma linguagem rebuscada e a utilização de trajes formais pelos participantes (BRASIL, 2015b).

3 O NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO TJDF

Este capítulo irá tratar sobre o Núcleo Permanente de Conciliação e Mediação – NUPEMEC em conjunto com seus Centros judiciários de solução de conflitos – CEJUSC. O NUPEMEC é a unidade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF responsável pela execução da Política Judiciária Nacional de Resolução Adequada de Conflitos, instituída pela Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (DISTRITO FEDERAL, 2019, p. 5).

3.1 O Núcleo Permanente de Conciliação e Mediação e os Centros judiciários de solução de conflitos.

As atribuições regulamentadas pelo CNJ pela Resolução 125, de 29 de novembro de 2010 consistem em desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecidos na resolução. Tendo em vista que os tribunais estavam se tornando bem-sucedidos na prática da mediação e conciliação em 2010, o CNJ resolveu instituir um grupo de trabalho no intuito de realizar estudos e propostas de ações para fomentar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, em especial os métodos autocompositivos como a conciliação e a mediação. (DISTRITO FEDERAL, 2020b, p. 1).

Este trabalho foi regulamentado pela Resolução CNJ 125/10, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos conflitos de interesse. Este ato normativo, atribuiu aos órgãos judiciários a responsabilidade de oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias. Para isso, estabeleceu a estrutura judiciária com a determinação de criar o NUPEMEC e CEJUSC's vinculados a aquele nos tribunais, diretrizes para capacitação por meio de treinamentos dos servidores, parâmetros de conteúdo programático e carga horária, bem como regras para o estágio supervisionado princípios para a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais em um código de ética específico. (DISTRITO FEDERAL, 2020b, p. 1).

Importante mencionar que no âmbito do Distrito Federal a política pública de incentivo ao uso dos mecanismos de autocomposição foi implementada pelo Desembargador Sérgio Bittencourt. (DISTRITO FEDERAL, 2020b, p. 1).

O NUPEMEC possui atribuições instituídas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quais sejam: Desenvolver estudos e medidas para aperfeiçoar a política judiciária, coordenar as atividades dos CEJUSC's que lhe são vinculados, colher e compilar os dados da Semana Nacional de Conciliação e Mediação, oferecer a capacitação de magistrados, servidores, mediadores, conciliadores e estagiários que atuam nos seus Centros Judiciários, organizar e promover debates e seminários para o aprimoramento de técnicas e métodos de conciliação com a colaboração do Instituto de Formação Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, recrutar e selecionar mediadores e conciliadores, analisar o perfil de cada um destes para atuação nos métodos consensuais. bem como organizar o cadastro deles e manter o quadro atualizado. (DISTRITO FEDERAL, 2020a, p. 1).

Também deve propor medidas que viabilizem a divulgação da conciliação e da mediação, com o intuito de sensibilizar os jurisdicionados para a utilização desses meios de solução de conflitos de interesses. Encaminhar ao Segundo Vice-Presidente relatório semestral das atividades dos Centros Judiciários. Promover em conjunto com a Escola de Administração Judiciária do TJDFT a capacitação dos mediadores e conciliadores, com a emissão do certificado do curso. Fixar critérios para inclusão e exclusão, organização e gerenciamento do cadastro de conciliadores e mediadores. Emitir certidão que comprove a prática jurídica de conciliação e mediação, após o cumprimento de no mínimo 1 ano de atuação. (DISTRITO FEDERAL, 2020a, p. 1).

O NUPEMEC possui a missão de promover à sociedade do Distrito Federal e dos Territórios o acesso à Justiça por meio da resolução consensual de conflitos com foco na satisfação do usuário, fomentando o empoderamento social. Para isto, possui como princípios e valores o Acesso à justiça, a Autorresponsabilidade, a Cooperação, o Diálogo, a Eficiência, o Empoderamento, a Ética, a Humanização, o Protagonismo e, a Satisfação. (DISTRITO FEDERAL, 2019, p. 9).

Dentro do TJDFT, o NUPEMEC é a unidade responsável pela coleta e acompanhamento das metas estratégicas ligadas à conciliação. As metas, definidas em conjunto com a Secretaria de Planejamento Estratégico – SEPG e a alta administração deste TJDFT visam alcançar ao objetivo estratégico: “Fomentar métodos consensuais de solução de conflitos”. (DISTRITO FEDERAL, 2019, p. 11).

O NUPEMEC conta com 21 CEJUSCs e está vinculado à Segunda Vice-presidência do TJDFT. (DISTRITO FEDERAL, 2020c, p. 1) Os Centro Judiciários exercem atividades com

o fim de prevenir o conflito e realizar a resolução de conflitos pelo meio consensual. A prevenção do conflito se dá por meio de palestras, oficinas, orientações e a resolução de conflitos consiste em reunir os envolvidos e facilitar a comunicação entre eles. Quando o conflito já foi instaurado, são empregadas as técnicas de conciliação e de mediação, em sessões que duram 40 minutos e duas horas, respectivamente. (DISTRITO FEDERAL, 2019, p. 51).

Uma atividade muito importante realizada pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação é a pesquisa de satisfação do usuário - PSU, com o principal objetivo monitorar o grau de satisfação dos usuários, tendo em vista que partir dos resultados obtidos os Centros Judiciários conseguem ter um panorama do serviço prestado e se há necessidade de novos ajustes para a melhora da atividade consensual. O CNJ orienta que a PSU seja realizada, pois a avaliação da qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, é fundamental. (DISTRITO FEDERAL, 2019, p. 59).

A pesquisa de satisfação é realizada ao final da seção de conciliação ou mediação, que é respondida de forma voluntária pelos usuários dos métodos consensuais. Em 2019 o resultado de satisfação geral foi de acordo com o gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Nível de satisfação geral 2019

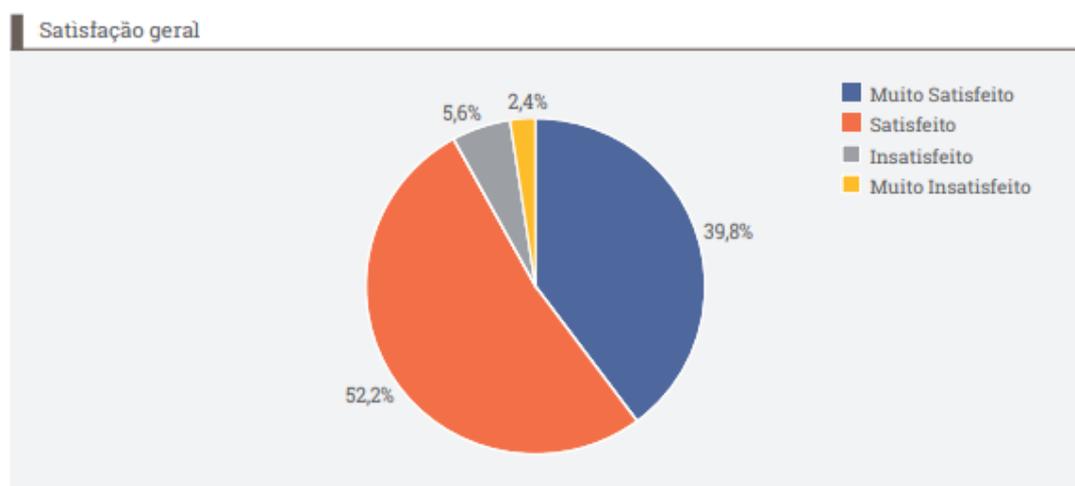


Gráfico 6: Nível de Satisfação Geral

Fonte: NUPEMEC/TJDFT

O resultado mostra-se positivo para as atividades realizadas pelos Centros Judiciários, pois as equipes são compostas por pessoas capacitadas e treinadas para atender os

usuários, logo 97,5% dos casos tiveram uma experiência positiva no atendimento recebido dos servidores. (DISTRITO FEDERAL, 2019, p. 62).

Em 2020 a covid-19 trouxe muitas mudanças no cenário mundial, no ambiente do Poder Judiciário não seria diferente, logo com o distanciamento entre as pessoas a PSU passou a ser feita 100% online e digital. Os usuários respondem o questionário de forma anônima, por meio do WhatsApp, Tablet, Computador. A PSU online é feita de maneira independente, logo um usuário não interfere na avaliação de outro, e que, após concluída, não seja possível realizar alterações. Com o formulário online é possível avaliar em tempo real os índices de respostas e de satisfação dos usuários, por conciliador/mediador, por CEJUSC, e de forma integral. (DISTRITO FEDERAL, 2020c, p. 5).

O formulário eletrônico da PSU foi elaborado para ser conciso e dinâmico, com o intuito de incentivar a adesão dos usuários, objetiva-se, por conseguinte, aumentar os dados obtidos pelo TJDF e possibilitar à Corte um melhor embasamento para a tomada de decisões e melhoria dos processos. (DISTRITO FEDERAL, 2020c, p. 5) Em 2020 o nível geral de satisfação do usuário encontra-se no gráfico abaixo realizado pelo NUPEMEC.

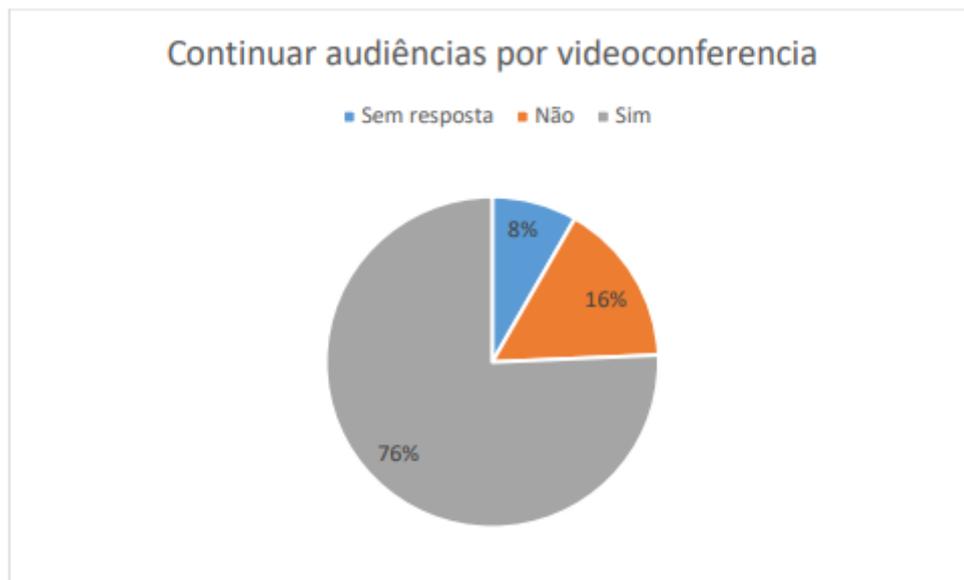
Gráfico 2 – Nível de satisfação geral 2020



Fonte: NUPEMEC/TJDFT

Na pesquisa de Satisfação ao Usuário acrescentou-se a possibilidade de os usuários informarem se desejam ou não que as audiências continuem de forma remota, este foi o resultado segundo o NUPEMEC.

Gráfico 3 – Audiências por videoconferência



Fonte: NUPEMEC/TJDFT

Como já mencionado anteriormente, em 2020 houve uma grande mudança nas relações humanas por conta do novo Coronavírus que instaurou uma pandemia mundial, forçando o mundo inteiro a adotar condutas que priorizem o distanciamento social, porém com a continuidade das atividades já realizadas. Deste modo, as audiências de conciliação e mediação passaram a ser feitas de modo remoto, por meio de vídeo chamadas, que requisitaram muitos desafios por parte do tribunal, como será exposto a seguir.

A fim de continuar as atividades do Tribunal, o TJ-DFT publicou uma série de atos e diretrizes para proteger servidores e usuários, entre eles a Portaria Conjunta 50, de 29 de abril de 2020, que prorrogou e complementou as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, no âmbito do TJDFT. Na sequência, foi publicada a Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência no primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal (DISTRITO FEDERAL, 2020c, p. 2), e mais recentemente foram criados pela Portaria

Conjunta de 22, de 19 março, de 2021, os Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação, que contam com 6 núcleos para auxiliar o NUPEMEC. (DISTRITO FEDERAL, 2021, p. 1).

De fato, o Coronavírus trouxe muitas mudanças no cenário do judiciário, todos tiveram que cooperar e se adaptar às plataformas virtuais, o resultado de muito esforço por parte de todos os servidores resultou numa ótima eficiência demonstrado pela produtividade acima das expectativas, segundo o relatório anual de 2020 do NUPEMEC. Dentre as mudanças realizadas, destaca-se as principais, quais sejam: O uso do aplicativo CISCO WEBEX, a intimação à audiência de conciliação e mediação por links e o sistema colaborativo de compartilhamento de mão de obra. (DISTRITO FEDERAL, 2020, p. 3).

As audiências passaram a ser feitas por meio do aplicativo CISCO WEBEX, que facilitou o trabalho dos servidores ao utilizarem apenas uma plataforma padrão, além do mais, a utilização de um aplicativo tecnológico abre portas para que outras atividades judiciais possam usar da eficiência da tecnologia.

A intimação das partes antes era feita por meio do sistema de Correios, hoje, com a nova rotina de trabalho, há a flexibilização desta intimação, que pode ser realizada por meio de links em mensagens enviadas diretamente às partes não representadas por advogado, sendo um modo de intimação célere e eficiente.

A adoção de um sistema colaborativo e inovador de compartilhamento de mão de obra entre os CEJUSCs consiste no compartilhamento de servidores e estagiários quando a demanda de um Centro está menor e a de outro Centro está maior, assim há a transferência de parte da força de trabalho de um CEJUSC com uma pequena demanda para outro, que tenha uma grande demanda. Isto só foi possível com o auxílio da tecnologia à distância, que possibilitou, por exemplo, que um conciliador residente em Taguatinga colaborasse com um CEJUSC distante, como Sobradinho. Esse procedimento racionalizou a distribuição da força de trabalho, otimizou o desempenho das equipes e garantiu a efetividade da prestação jurisdicional. (DISTRITO FEDERAL, 2020c, p. 4).

Portanto, percebe-se que com a utilização dos meios tecnológicos a eficiência das audiências de mediação e conciliação subiram, apesar desta mudança ter acontecido em um cenário preocupante, tem-se a possibilidade e a oportunidade de se investir neste novo sistema pela via remota, que possui muitas vantagens, como a economia de tempo e de gastos. A maioria

dos usuários, mais precisamente 82,1% das pessoas físicas e jurídicas que responderam à Pesquisa de Satisfação ao Usuário confirmaram que as audiências por videoconferência melhoraram a imagem do Poder Judiciário e a maioria, como já colocado, se manifestaram favoravelmente para manter as audiências de mediação e conciliação pela via remota. (DISTRITO FEDERAL, 2020c, p. 4)

3.2 Análise da Eficácia da mediação e conciliação no TJDF

Tendo em vista que o maior objetivo do NUPEMEC e dos Centros Judiciários é implementar uma política de solução consensual de conflitos com o fim não apenas de desafogar o Poder Judiciário, mas também investir na pacificação social por meio da comunicação, evitando que as partes sigam em um processo longo e muitas vezes dispendioso. Logo, será observado as taxas de acordos realizados nos anos de 2019 e 2020, retirando a partir dos dados uma análise da eficácia da mediação e da conciliação no âmbito do TJDF.

De acordo com os dados colhidos pelo Relatório Semestral do NUPEMEC em 2019, foram designadas 48.583 e destas 27.250 audiências de conciliação foram realizadas no primeiro semestre, com uma taxa de acordo de 32,2% e 8.052 acordos. Em relação às audiências de mediação foram realizadas 952 e resultaram em 530 acordos, perfazendo uma taxa de 60% de acordos.

Tabela 1 - Resultados de acordos nos CEJUSCs primeiro semestre de 2019

Tipo de Demanda	Designadas	Realizadas	Remarcadas	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo
Pré-pro-cessual	9.208	2.183	370	1.165	R\$ 7.258.469,93	8.200	64,3%
Processual	39.375	25.067	1.838	6.887	R\$ 41.504.402,35	93.433	29,6%
Total	48.583	27.250	2.208	8.052	R\$ 48.762.872,28	101.633	32,2%

Tabela 1 – Resultados gerais de conciliação nos CEJUSCs, no primeiro semestre de 2019 | Fonte: NUPEMEC/SVP/TJDFT

Nota: A taxa de acordo é calculada dividindo-se os acordos pelas sessões realizadas subtraídas as sessões remarcadas.

Tipo de Demanda	Designadas	Realizadas	Remarcadas	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo
Pré-pro-cessual	4	4	0	4	R\$ 2.507,78	9	100,0%
Processual	1.310	948	69	526	R\$ 1.823.903,79	2.300	59,8%
Total	1.314	952	69	530	R\$ 1.826.411,57	2.309	60,0%

Tabela 2 – Resultados gerais de mediação nos CEJUSCs, no primeiro semestre de 2019

Nota: A taxa de acordo é calculada dividindo-se os acordos pelas sessões realizadas subtraídas as sessões remarcadas.

Fonte: NUPEMEC/TJDFT

Observar-se que pela análise da tabela, as audiências de mediação possuem mais taxa de acordo, isto porque a mediação envolve partes que já possuem um laço de afinidade que as ligam, assim as partes se esforçam para resolverem o litígio de forma pacífica, com elas próprias chegando a um consenso, pois geralmente, terão que conviver com a solução por anos.

Com base no trabalho do NUPEMEC, os facilitadores na Pesquisa de Satisfação ao Usuário, respondem se houve melhora na imagem do Poder Judiciário. Este questionamento é muito importante, pois atualmente muitos relatam a insatisfação dos indivíduos em relação à justiça e ao seu acesso.

Gráfico 4 – Melhora da Imagem do Judiciário em 2019.

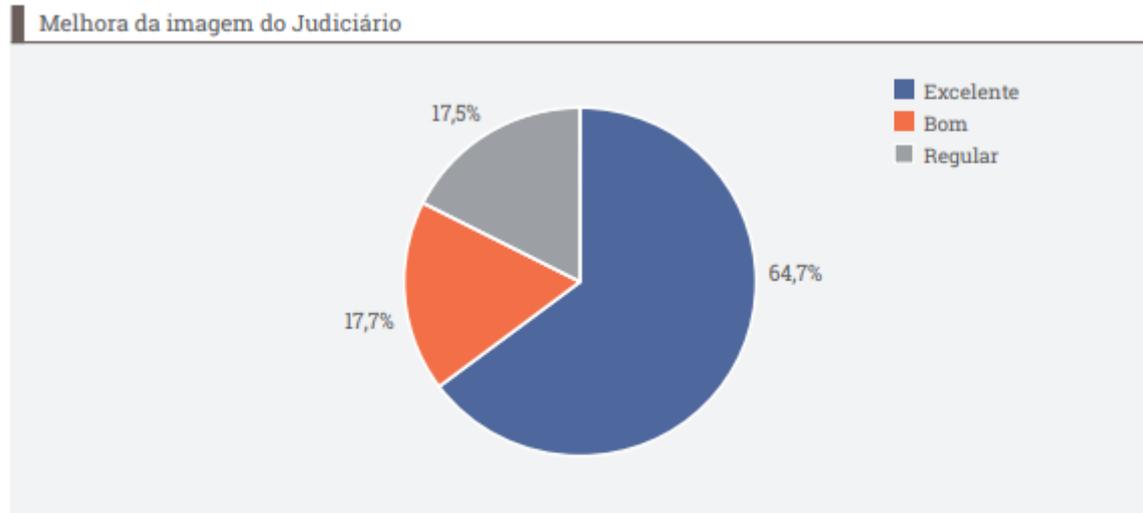
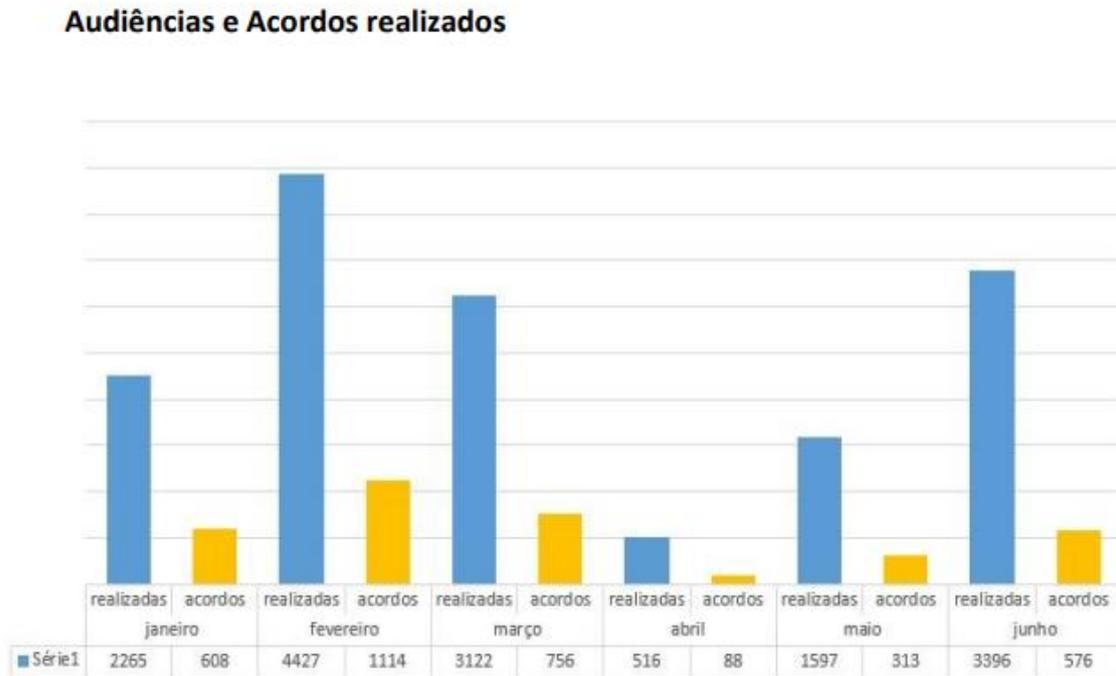


Gráfico 8: Houve melhora na imagem do Poder Judiciário?

Fonte: NUPEMEC/TJDFT

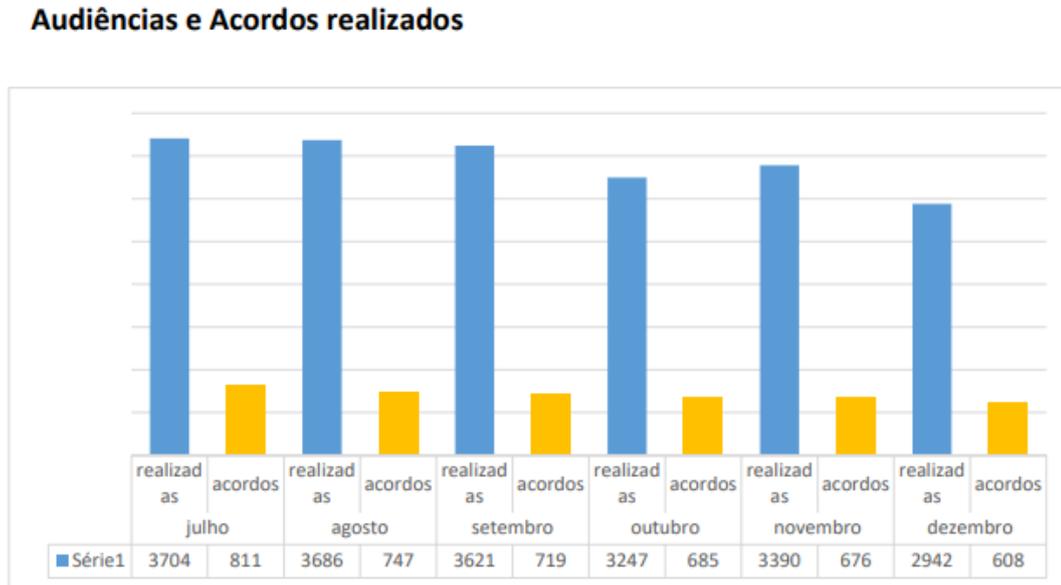
Em 2020, no primeiro semestre foram realizadas 15.323 audiências de Conciliação e Mediação e, destas 3.455 resultaram em acordo entre as partes, conforme gráfico do Relatório 1º Semestre do NUPEMEC de 2020.

Gráfico 5 - Audiências e acordos realizados primeiro semestre 2020.

Fonte: NUPEMEC/TJDFT

Já no segundo semestre de 2020 a quantidade de audiências de Mediação e Conciliação feitas foram 20.590 ao todo, com o total de 4.246 acordos entre os litigantes, conforme o gráfico do Relatório 2º Semestre do NUPEMEC de 2020.

Gráfico 6 – Audiências e acordos realizados no segundo semestre de 2020.



Fonte: NUPEMEC/TJDFT

A porcentagem de acordos realizados nas audiências de Conciliação e Mediação em 2020 atingem a porcentagem de 24%, conforme gráfico abaixo do Relatório 2º Semestre do NUPEMEC.

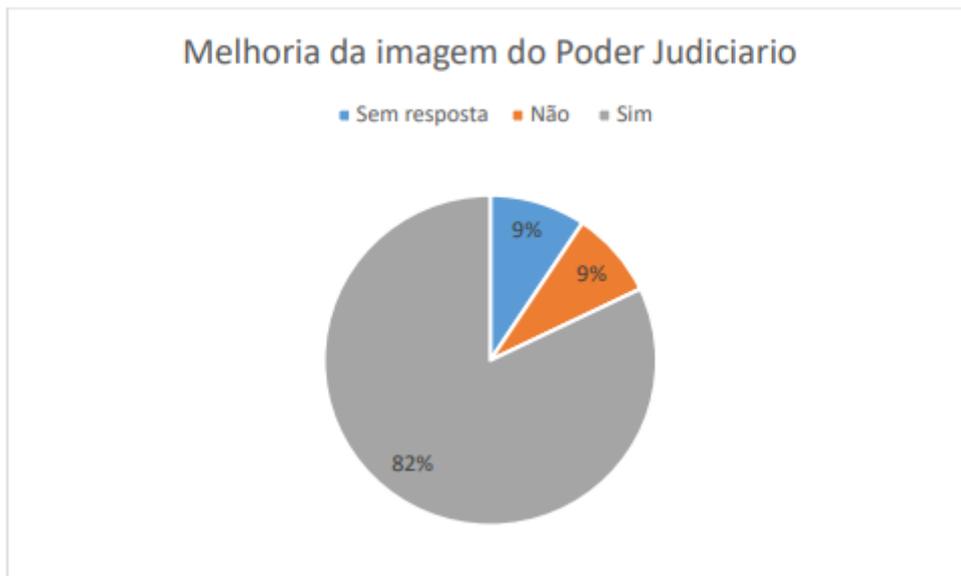
Gráfico 7 – Audiências que resultaram em acordo.



Fonte: NUPEMEC/TJDFT

Ainda, conforme a Pesquisa de Satisfação ao Usuário, houve um aumento de 17,3% na melhoria da imagem do Poder Judiciário, o que indica que cada vez mais o NUPEMEC contribui para melhorar a reputação do judiciário no âmbito do TJDFT, conforme o gráfico do Relatório 2º Semestre do NUPEMEC.

Gráfico 8 – Melhoria da imagem do Poder Judiciário 2020



Fonte: NUPEMEC/TJDFT

Temos que apesar das dificuldades enfrentadas pelo NUPEMEC, tanto pela incidência da covid-19 que instaurou uma pandemia como os desafios cotidianos já enfrentados pelo Núcleo, percebe-se que este continua evoluindo para alinhar o Plano Estratégico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal à política pública de implementar a solução consensual de conflitos, promovendo com êxito o acesso da sociedade do Distrito Federal à justiça por meio da resolução consensual de conflitos, com enfoque principal na satisfação do usuário, estabelecendo a participação social, e, desta forma, mudando a visão do jurisdicionado sobre o Poder Judiciário.

Além disso, o NUPEMEC com a prevenção e solução de conflitos consensuais contribui para o desafogamento do Poder Judiciário no âmbito do TJ-DFT quando preveni o início de inúmeros processos nas audiências pré-processuais, pois com sua política de tratamento adequado aos litígios, muitos deles chegam a não desenvolver um processo com suas várias fases, tendo em vista que a cada ano uma grande quantidade de acordos são realizados.

CONCLUSÃO

O processo civil atualmente é o principal meio de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, ele surgiu desde a era das antiguidades entre os indivíduos, por muito tempo a grande maioria dos países ocidentais usou o processo civil como único meio de solucionar contendas através do Poder Judiciário. Assim, instaurou-se um entendimento de que o Judiciário seria o único capaz de garantir o acesso à justiça. No Brasil, com a garantia constitucional do acesso à justiça e a apreciação do Poder Judiciário na ocorrência de lesão ou ameaça a lesão, a população passou a ver tal Poder com um viés paternalista, levando a ele todas as desavenças criadas.

Com milhares de processos dirigidos ao judiciário este se encontrou abarrotado de demandas o que ocasionou a chamada Crise do Poder Judiciário relacionada à morosidade e ineficiência deste com muitas razões atreladas a este cenário como o excesso de demandas judiciais, burocracia processual, alta litigiosidade e a relação do número de servidores com a quantidade de processos. Com a tecnologia os números referentes a solução de conflitos por meio do processo civil tem apresentado melhores resultados, porém deve-se haver uma mudança de pensamento na sociedade, tanto das partes litigantes como dos servidores, tendo em vista que a maioria dos conflitos não devem ser levados a priori para o Estado/juiz resolvê-los, mas sim, as partes devem procurar a priori uma solução adequada, ou seja, uma forma de tentar resolver o conflito antes, para que se evite o início de um processo dispendioso, gerando deste modo uma cadeia interminável de inúmeros processos que poderiam ser evitados.

Ao observar tal cenário, o Conselho Nacional de Justiça introduziu no ambiente judicial a política de tratamento adequada a solução de conflitos que consiste na promoção consensual de conflitos sempre que possível pelo Estado, ou seja, o Poder Judiciário por meio de seus servidores passaria a estimular a prática dos métodos de solução consensual de conflitos guiados por tal política inserida na resolução nº 125/201 de 2010, além disso o legislador fez questão de incentivar a autocomposição por meio do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC/15.

No Brasil, os métodos utilizados para solução consensual de conflitos que possuem maior destaque no CPC/15 são a mediação e a conciliação, ambas consistem no diálogo como principal instrumento para as partes chegarem à um entendimento conjunto. A mediação possui como característica a sua aplicação para partes que já estão ligadas por uma circunstância anterior, geralmente a mediação é aplicada para casos familiares e o mediador apenas facilitará

a comunicação entre os litigantes. A conciliação dedica-se em regra, às partes que não possuíam nenhum vínculo anterior e buscam solucionar uma certa contenda de modo mais célere e pacífico, o conciliador não apenas irá facilitar o diálogo entre as partes, como também intervirá com soluções que entende aplicáveis para o caso.

No âmbito do TJ-DFT a execução da política de tratamento adequada para resolução de conflitos é realizada pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação que atribui aos Centros Judiciários a competência para realizar as audiências. Os Centros Judiciários direcionam o seu trabalho para o treinamento de capacitação dos conciliadores e mediadores, as audiências e as pesquisas de satisfação ao usuário, bem como inúmeros outros afazeres importantes para o NUPEMEC.

Em 2020 com o advento da pandemia devido à Covid-19 muitas atividades do NUPEMEC e seus Centros Judiciários passaram a serem realizadas de maneira remota, principalmente as audiências, deste modo os Centros Judiciários tiveram que se adaptar para implementar esta nova forma de conciliar e mediar, por meio de treinamentos e métodos de comunicação on-line, obtendo resultados animadores como se depreende das pesquisas de satisfação ao usuário, com a maioria dos colaboradores optando pelo mantimento das audiências online pois estas mostraram-se rápidas e eficientes.

Por meio da pesquisa de satisfação ao usuário conclui-se também que a imagem do Poder Judiciário melhorou para a maioria dos colaboradores, este é um passo muito importante para a pacificação da sociedade, não apenas porque deixaram de observar o judiciário como moroso e ineficiente para a solução de seus litígios, mas sim porque atentaram-se para a forma de solução consensual do conflito que pode ser muito mais eficaz para as partes, porquanto que elas próprias encontram uma solução para seus problemas e economizam dinheiro, tempo e desgaste emocional.

Os dados colhidos pelo NUPEMEC expõem uma quantidade considerável de conciliações e mediações feitas em 2019 e 2020, sendo tais números bastante satisfatórios para o desafogamento do TJ-DFT, pois ao analisarmos a quantidade de processos que não se iniciaram ou não progrediram para outras fases processuais por conta dos acordos realizados, vemos que milhares de processos foram evitados e junto a isso uma série de questões que facilitam o trabalho dos servidores, podendo estes serem direcionados para demandas mais complexas, portanto a autocomposição, incentivada por meio da política de resolução

consensual de conflitos no âmbito do TJ-DFT, tem sido eficaz e contributiva para o desafogamento do Poder Judiciário e a Pacificação da sociedade no Distrito Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **Direito judiciário brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1960.

ALMEIDA, Diego Assumpção de; PANTOJA, Fernando Medina; PELAJO, Samantha(coor.). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. Webartigos. Feira de Santana – BA, 20 nov. 2008. Disponível em: www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/. Acesso em: 10 jun. de 2021.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da Silva. **Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Âmbito do Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/15)**. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf. Acesso em: 11 ago. 2021.

BATISTA, Vera. Dias Toffoli defende superar cultura do litígio por meio da mediação, 2018. **Correio Braziliense**, Brasília, 26 setembro, 2018. Disponível em: <https://blogs.correio braziliense.com.br/servidor/dias-toffoli-defende-superar-cultura-do-litigio-por-meio-da-mediacao/> Acesso em: 04 abr. 2021.

BEZERRA, Kamila. **Conciliação e mediação: meios alternativos e democráticos de composição de litígios que possibilitam o maior acesso à justiça**. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

BIANCHI, Roberto. **Mediación Prejudicial y Conciliación**. Buenos Aires: Zavalía, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de março de 2015a**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 jun. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de junho de 2015b**. Lei da Mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRUNO, Susana. **Conciliação: Prática Interdisciplinar e Ferramentas para a Satisfação do Jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CABRAL, T. N. X. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, v. 1, n. 1, p. 354-369, maio 2017.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação. conciliação. resolução CNJ 125/2010**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2015.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Justiça alternativa: Juizados Especiais**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do Sistema de Justiça paulista com as disputas da política convencional**. Tese (Doutorado em 58 Direito) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18099> . Acesso em: 26 abr. 2021.

CARREIRA, Alvin. **Teoria Geral do Processo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora y. **Proceso, Autocomposición y Autodefensa**. 3. ed. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México. 1991.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CONCILIAÇÃO é a melhor alternativa para o judiciário, diz ministro Marco Aurélio Buzzi. **Revista Consultor Jurídico**, 2 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-02/conciliacao-melhor-alternativa-judiciario-buzzi#:~:text=Marco%20Aur%C3%A9lio%20Buzzi%20-%20O%20Brasil,de%20Justi%C3%A7a%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>. Acesso em: 04 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números 2020: ano base 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números 2019: ano base 2018**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 17 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números 2018: ano base 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125/2010: Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acessado em: 18 jun 2021.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: os fundamentos e as instituições fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Atribuições Do Nupemec**. Brasília, 14 de outubro de 2020a. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/atribuicoes> . Acesso em: 29 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Histórico da Política Judiciária Nacional**. Brasília, 14 de outubro de 2020b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/politica-judiciaria-nacional> . Acesso em: 29 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Relatório Semestral NUPEMEC 2019**. Brasília. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2019>. Acesso em: 29 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Conjunta 22 de 19/03/2021**. Brasília. Disponível em: [Portaria Conjunta 22 de 19/03/2021 — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios \(tjdft.jus.br\)](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2020/relatorio-1o-semester-2020.pdf/view). Acesso em: 15 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal: **1º Relatório de Atividades Nupemec 2020c**. Brasília. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2020/relatorio-1o-semester-2020.pdf/view>. Acesso em: 15 de set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal: **2º Relatório de Atividades Nupemec 2020d**. Brasília. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2020/relatorio-2o-semester-2020.pdf/view> Acesso em: 15 set. 2021.

EM SEMINÁRIO NA AGU, PRESIDENTE DO STF DEFENDE MUDANÇA NA CULTURA DA JUDICIALIZAÇÃO. **Notícias STF**, 28 de novembro de 2018 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=396981#:~:text=“Se%20tudo%20for%20parar%20no,poderes%20na%20resolução%20dos%20conflitos.&text=O%20ministro%20Dias%20Toffoli%20alertou,surgiu%20antes%20da%20sociedade%20civil>. Acesso em: 04 abr. 2021.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FONSECA, Fausto Fagioli. **Como fake news se tornaram um problema sério no Brasil? Saiba evitá-las**. [S.l.], 09 nov. 2020. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/11/09/a-que-ponto-chegamos-saiba-o-que-de-fato-sao-as-fake-news-e-como-evita-las.htm> . Acesso em 14 abr.2021.

FRADE, C. A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: a mediação do sobreendividamento. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra n. 65, p. 107-128, maio 2003.

FRANÇA, Bruno Araújo. **Inciso XXXV – princípio constitucional do acesso à justiça**. Fevereiro, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

FRANCO, Loren Dultra. **Processo Civil: origem e evolução histórica**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7490863-Processo-civil-origem-e-evolucao-historica.html> . Acesso em 15 set. 2021.

FREITAS, Felipe Oliveira. **O contraditório e a ampla defesa nos procedimentos investigativos em sede da polícia judiciária**. 2017, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-159/o-contraditorio-e-a-ampla-defesa-nos-procedimentos-investigativos-em-sede-da-policia-judiciaria/#:~:text=O%20princípio%20do%20contraditório%20é,se%20também%20a%20outra%20parte".&text=Já%20o%20princípio%20da%20ampla,de%20provas%20ou%20de%20recursos>. Acesso em: 31 mar. 2021.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Bookseller, 2003. v. 1.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. ENFAM. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des_Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf . Acesso em: 26 abr. 2021.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**, v. 31, n. 24, mar. 2005.

GRILLO, Breno. Advocacia deverá evitar demandas, não propô-las, afirma ministro Barroso. **Revista Consultor Jurídico**, 12 ago. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-12/advocacia-devera-evitar-demandas-nao-propo-las-barroso>. Acesso em: 04 abr. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. **Revista de Processo**, v. 29, p. 11, jan. 1983.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESCs: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. São Paulo: Manole, 2016.

HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier(org.). **O Marco Legal da Mediação no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2015.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Panorama Histórico da cultura jurídica européia**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.

LEITE, Gisele. A autocomposição da lide em face do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **JUSBRASIL**, 2015. Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/188788513/a-autocomposicao-da-lide-em-face-do-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro>. Acesso em: 10 jun. 2021.

LEITE, Gisele. **Novo CPC: comentários às principais inovações do Novo Direito Processual Civil**. Campo Grande: Contemplar, 2016.

LORENCENA, Taiane Lemos. **Autocomposição E Suas Espécies No Código De Processo Civil**. Seminário Internacional De Direitos Humanos E Democracia. Unijuí. 29 dez. 2017. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8672>. Acesso em: 09 ago. 2021.

LUDWING, Azevedo. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil**, São Paulo, dez. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-evolucao-historica-da-busca-por-alternativas-eficazes-de-resolucao-de-litigios-no-brasil/> . Acesso em: 26 abr. 2021.

LUZ, Eduardo Silva. **A Incerteza do Acesso à Justiça em Face da Cultura do Litígio: A ascensão de métodos alternativos de resolução de conflitos**. Revista Em Tempo, Brasília, v. 16, n. 01, p. 72-92, fev. 2018. Disponível em: [A INCERTEZA DO ACESSO A JUSTIÇA EM FACE DA CULTURA DO LITÍGIO: A ascensão de métodos alternativos de resolução de conflitos. | Revista Em Tempo \(univem.edu.br\)](#). Acesso em: 28 mar. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

MONTANS DE SÁ, Renato. **Processo civil: Teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PERES, Julia. **Métodos autocompositivos de solução de litígios: mediação e conciliação como instrumentos para um judiciário em crise**. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os princípios e as garantias fundamentais no Projeto de Processo Civil: breves considerações acerca do artigo 1º a 11 da PLS 166/10. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 6, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PRUITT, Dean; RUBIN, Jeffrey. **Social Conflict: Escalation, Stalemate and Settlement**. 1986.

RIBEIRO, Lorena Costa. **O princípio do contraditório e algumas práticas para sua realização.** [S.l.] Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7f7ed8ecfca9e176#:~:text=O%20princípio%20do%20contraditório%20pode,condições%20com%20a%20parte%20contrária>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação e os ADR's (Alternative Dispute Resolutions) – a experiência norte-americana. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 377-399, maio/agosto de 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos: mudanças de paradigmas.** Disponível em: http://www.mediacaobrasil.org.br/artigos_pdf/4.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação.** 7.ed rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMÃO L. Pinto. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação.** São Paulo, abr. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-e-o-dever-poder-de-o-juiz-incentivar-a-conciliacao-e-a-mediacao/#_ftn24. Acesso em: 23 abr. 2021.

SPENGLER, F.M; ZASSO, I; SCHORR, J.S. **A Justiça Brasileira em Debate: desafio da mediação.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil: Estudo didático.** São Paulo: Método, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito Processual Civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. 1.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do poder Judiciário: **como torná-lo mais ágil e dinâmico.** Revista da Informação Legislativa, Brasília, n. 138, 1998. Disponível em: [Do Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico \(senado.leg.br\)](http://www.senado.leg.br). Acesso em: 26 abr. 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.1